



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Lei Ordinária Nº 3362.....	1
Lei Complementar Nº 522.....	2
Lei Complementar Nº 523.....	30

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.362.

“DENOMINA RUA FRANCISCO RAIMUNDO BORGERT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.** *Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica denominado “**RUA FRANCISCO RAIMUNDO BORGERT**”, a via pública, que parte da Rua Nair Niehues Borgert em direção ao leste nas terras de Francisco Raimundo Borgert, já falecido, passando próximo ao pesque pague Borgert, indo até seu final, no Bairro Uruguaia, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de maio de 2020.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

**SILVÂNIO KNISS MATES**  
**Secretário de Administração e Fazenda**





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.522. DE 6 MAIO DE 2020.

*“Dispõe sobre as regras de zoneamento, perímetro urbano, uso e ocupação do solo de Braço do Norte e dá outras providências”.*

Eu, **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, Prefeito do Município de Braço do Norte, Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta lei é parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, e qualquer alteração ou revisão desta está condicionada a ampla divulgação e participação popular através de audiências públicas e do Conselho do Município de Braço do Norte.

Art. 2. Para os efeitos desta lei, o zoneamento consiste no procedimento de divisão e organização do território municipal em unidades espaciais de área denominadas macrozonas, zonas e áreas de especial interesse.

§1º. Macrozonas são divisões do Município em grandes unidades territoriais, buscando estabelecer a integração do território do Município como um todo.

§2º. Zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais contínuas, que servem como referencial mais detalhado de suas características para a definição de parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

§3º. Áreas de especial interesse são unidades territoriais que podem ser descontínuas e se sobrepõem às zonas e macrozonas, dada a existência de características que exijam tratamento especial. As áreas de especial interesse subdividem-se em:

I - Áreas de Especial Interesse Urbanístico;

II - Áreas de Especial Interesse Ambiental.

§4º. Para os efeitos da presente Lei, constituem Áreas de Especial Interesse Urbanístico:

I - Área de Especial Interesse Cultural (AEIC);

II - Área de Especial Interesse Social (AEIS);

III - Área de Especial Interesse Econômico (AEIE);

IV - Áreas de Lazer Arborizadas;

V - Áreas para Projetos Especiais.

§5º. Para os efeitos da presente Lei, constituem Áreas de Especial Interesse Ambiental:

I - Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - Área de Proteção Ambiental (APA);

III - Áreas de Recuperação de Passivos Ambientais;

IV - Sistema de Áreas Verdes Urbanas (SAVU).

§6º. Novas áreas de especial interesse poderão ser criadas, desde que de acordo com o conceito de





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

áreas de especial interesse constante no §3º deste artigo, com as diretrizes e objetivos estratégicos deste Plano Diretor e com a anuência do Conselho do Município de Braço do Norte.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo atribuídos aos trechos do sistema viário referidos no caput serão aplicados nos lotes que tenham frente para estes mesmos trechos.

Art. 3. O estabelecimento de macrozonas, zonas, áreas de especial interesse e trechos do sistema viário, enquanto referência para a definição de regras de uso e ocupação do solo, sempre deverá ser feito de forma coerente com as diretrizes, objetivos e estratégias definidos neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. As regras de uso e ocupação do solo definidas para a menor unidade espacial prevalecerão sobre as demais unidades espaciais, conforme ordem de prioridade estabelecida segundo a sequência dos incisos a seguir:

- I - trechos do sistema viário constantes nos mapas constantes nos anexos 4-A, 4-B e 6 da presente Lei;
- II - áreas de especial interesse;
- III - zonas;
- IV - macrozonas.

Art. 4. O zoneamento do Município de Braço do Norte se estrutura a partir da subdivisão e organização de seu território nas seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural;

Parágrafo Único. As áreas de especial interesse complementam o zoneamento do Município de Braço do Norte, sobrepondo-se às zonas das Macrozonas Urbana e Rural.

## SEÇÃO II

### DA MACROZONA URBANA

Art. 5. A Macrozona Urbana subdivide-se nas seguintes zonas:

- I - Zona Urbana Mista Central (ZU-MC);
- II - Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I (ZU-OP-I);
- III - Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II (ZU-OP-II);
- IV - Zona Urbana em Consolidação-I (ZU-EC-I);
- V - Zona Urbana em Consolidação-II (ZU-EC-II);
- VI - Zona Urbana de Ocupação Controlada (ZU-OC);
- VII - Zona Urbana da União (ZU-UNI);
- VIII - Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- IX - Zona Urbana de Rodovias (ZU-ROD)
- X - Zona Industrial-I (ZI-I);
- XI - Zona Industrial-II (ZI-II);
- XII - Zona Urbana de Expansão Industrial (ZEI).

Art. 6. Nas áreas urbanas do município é proibida a abertura de servidões com menos de 12,00, salvo casos de regularização imobiliária ou fundiária.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### SUBSEÇÃO I DA ZONA URBANA MISTA CENTRAL

Art. 7. Constituem características atuais da Zona Urbana Mista Central:

- I - uso predominante misto, com fins residenciais, comerciais e de serviços;
- II - baixa quantidade de vazios urbanos;
- III - baixo a médio potencial de adensamento;
- IV - suficiente infraestrutura e equipamentos públicos urbanos, ressalvada a necessidade de complementação com sistema de tratamento de esgoto.

Art. 8. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana Mista Central:

- I - o Rio Braço do Norte;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - a ausência de canal de drenagem e que estão hoje sujeitas a inundação pelo córrego Santa Augusta e Rio Braço do Norte.

Art. 9. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana Mista Central:

- I - manter o caráter misto de usos, preservando a integração entre as funções de comércio, moradia, serviços e institucionais;
- II - fortalecer o centro comercial, transformando ruas com potencial para concentrar atividades de comércio, serviços e institucionais em corredores de usos mistos;
- III - manter o conjunto formado pela Praça Padre Roer, como ponto referencial para a cidade de Braço do Norte;
- IV - aumentar a densidade de ocupação dos terrenos, incrementando, quando comprovadamente necessário, a infra-estrutura existente;
- V - exigir vagas de estacionamento para as edificações, prevendo pavimentos-garagem, especialmente em subsolo; e
- VI - elaborar estudo específico, através da Comissão de Trânsito, para estabelecer projetos de estacionamento oblíquo e calçada;
- VII - Mitigar conflitos de uso incentivando a relocação e adequando o funcionamento de indústrias existentes no seu entorno e proibindo a instalação de novas indústrias de médio e alto impacto urbano conforme Anexo-01, mas permitindo as já existentes ampliarem.

Art. 10. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana Mista Central:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - edificação compulsória;
- VI - utilização compulsória;
- VII - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- VIII - operações urbanas consorciadas.

Art. 11. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana Mista Central os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.





### SUBSEÇÃO II DA ZONA URBANA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA-I

Art. 12. Constituem características atuais da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I:

- I - uso predominantemente misto, com fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais de pequeno e médio portes, de lazer e entretenimento e de circulação;
- II - existência de grande quantidade de vazios urbanos;
- III - médio potencial de adensamento;
- IV - suficientes infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários, ressalvada a necessidade de complementação com sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Art. 13. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I:

- I - o Rio Braço do Norte;
- II - o Córrego Santa Augusta;
- III - a presença de cursos d'água;
- IV - a existência de áreas sujeitas à inundação;
- V - a presença de indústrias geradoras de ruídos.

Art. 14. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I:

- I - manter o uso residencial predominante, permitindo a instalação de funções comerciais e de serviços de uso diário para estimular a formação de centralidades;
- II - promover a ocupação de terrenos vazios ou subutilizados, visando otimizar o aproveitamento da infra-estrutura e dos equipamentos públicos existentes;
- III - incrementar a infra-estrutura e os equipamentos público urbanos e comunitários;
- IV - Mitigar conflitos de uso incentivando a relocação e adequando o funcionamento de indústrias existentes no seu entorno e proibindo a instalação de novas indústrias de médio e alto impacto urbano conforme Anexo-01, mas permitindo as já existentes ampliarem;
- V - lançar diretrizes do sistema viário, a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir a continuidade do traçado da malha viária existente em seu entorno;
- VI - preservar e manter o Santuário Santa Augusta por ser patrimônio histórico, cultural e turístico, bem como suas edificações;
- VII - drenagem do Córrego Santa Augusta de acordo com estudos técnicos para evitar assim barreiras de estreitamento e interrupções no seu curso que provocam inundações em áreas residenciais e comerciais;
- VIII - recuperação e manutenção da Avenida Getúlio Vargas.

Art. 15. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - parcelamento compulsório;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- VI - edificação compulsória;
- VII - utilização compulsória;
- VIII - consórcio imobiliário;
- IX - operações urbanas consorciadas;
- X - AEIS - Área de Especial Interesse Social;
- XI - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 16. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ZONA URBANA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA-II

Art. 17. Constituem características atuais da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II:

- I - uso predominante residencial;
- II - média quantidade de vazios urbanos;
- III - médio potencial de adensamento;
- IV - suficientes infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários, ressalvada a necessidade de complementação com sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Art. 18. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II:

- I - o Córrego Santa Augusta;
- II - a existência de áreas sujeitas à inundação;
- III - ocupações em áreas de risco, especialmente em São Mateus;
- IV - o trânsito pesado provocado pelo Rodovia Estadual SC-438; (pelas rodovias)
- V - as características do relevo.

Art. 19. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II:

- I - manter o uso residencial predominante, permitindo a instalação de funções comerciais e de serviços de uso diário para estimular a formação de centralidades;
- II - promover a ocupação de terrenos vazios ou subutilizados, visando otimizar o aproveitamento da infra-estrutura e equipamentos públicos existentes;
- III - lançar diretrizes do sistema viário a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir a continuidade do traçado da malha viária existente em seu entorno;
- IV - coibir a ocupação em áreas de risco de inundação e de deslizamentos, como áreas com alta declividade e margens de rios;
- V - incrementar a infra-estrutura do sistema viário e de equipamentos públicos comunitários, especialmente áreas verdes de lazer;
- VI - promover ao longo da Rodovia Estadual SC-438 a instalação de usos compatíveis com o seu trânsito e com seu potencial de escoamento, especialmente indústrias leves, comércios e serviços de médio e grande portes.
- VII - Mitigar conflitos de uso incentivando a relocação e adequando o funcionamento de indústrias existentes no seu entorno e proibindo a instalação de novas indústrias de médio e alto impacto urbano





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020  
conforme anexo-01, mas permitindo as já existentes ampliarem.

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 20. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II:

VI - outorga onerosa do direito de construir;

VII - direito de preferência/preempção;

VIII - transferência do direito de construir;

IX - direito de superfície;

X - parcelamento compulsório;

XI - edificação compulsória;

XII - utilização compulsória;

XIII - consórcio imobiliário;

XIV - operações urbanas consorciadas;

XV - AEIS - Área de Especial Interesse Social;

XVI - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

Art. 21. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO IV DA ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO-I

Art. 22. Constituem características atuais da Zona Urbana em Consolidação-I:

I - uso predominantemente misto, com fins residenciais, comerciais, industriais e institucionais;

II - baixa quantidade de vazios urbanos, em grandes glebas;

III - médio a baixo potencial de adensamento;

IV - suficientes infra-estrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários, ressalvada a necessidade de complementação com sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Art. 23. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana em Consolidação-I:

I - o trânsito pesado da Rodovia Estadual SC-438;

II - o Rio Bonito;

III - a existência de áreas sujeitas à inundação;

IV - as características do relevo.

Art. 24. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana em Consolidação-I:

I - explorar o potencial oferecido pela Rodovia Estadual SC-438, determinando, nas suas margens, a instalação de usos compatíveis com o seu trânsito e com seu potencial de escoamento, especialmente indústrias leves, comércio e serviços de médio e grande portes;

II - incrementar a infra-estrutura existente;

lançar diretrizes do sistema viário, a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir a continuidade do traçado da malha viária existente em seu entorno;

III - Mitigar conflitos de uso incentivando a relocação e adequando o funcionamento de indústrias existentes no seu entorno e proibindo a instalação de novas indústrias de alto impacto urbano conforme anexo-01, mas permitindo as já existentes ampliarem.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 25. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana em Consolidação-I:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - Otransferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - parcelamento compulsório;
- VI - consórcio imobiliário;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - AEIS - Área de Especial Interesse Social;
- IX – IPTU - progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 26. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana em Consolidação-I os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO V

#### DA ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO-II

Art. 27. Constituem características atuais da Zona Urbana em Consolidação-II:

- I - uso predominante residencial, com a presença e existência de usos industrial e comercial em pequena escala e de uso rural;
- II - existência de grande quantidade de vazios urbanos;
- III - alto potencial de adensamento;
- IV - carência de infra-estrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 28. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana em Consolidação-II:

- I - Rodovia Estadual SC-438 (São Ludgero-Braço do Norte-Tubarão);
- II - a presença de cursos d'água;
- III - a presença de indústrias de grande porte;
- IV - as características do relevo em determinadas porções;
- V - a existência de áreas sujeitas à inundação.

Art. 29. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana em Consolidação-II:

- I - manter o uso residencial predominante, permitindo a instalação de funções comerciais e de serviços de uso diário, visando estimular a formação de centralidades;
- II - mitigar conflitos de uso incentivando a relocação e adequando o funcionamento de industrias existentes no seu entorno e proibindo a instalação de novas indústrias de alto impacto urbano conforme anexo-01, mas permitindo as já existentes ampliarem;
- III - promover a gradativa ocupação de terrenos vazios ou subutilizados, acompanhada do incremento necessário à sua infra-estrutura;
- IV - lançar diretrizes do sistema viário, a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir a continuidade do traçado da malha viária existente no seu entorno;
- V - coibir a ocupação em áreas de risco, especialmente em margens de rios.

Art. 30. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana em Consolidação-II:







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - AEIS - Área de Especial Interesse Social;
- VIII - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 31. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana em Consolidação-II os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO VI DA ZONA URBANA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

Art. 32. Constituem características atuais da Zona Urbana de Ocupação Controlada:

- I - uso predominante residencial, associado à agricultura e pecuária;
- II - existência de grande quantidade de vazios urbanos;
- III - baixo potencial de adensamento;
- IV - carência de infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 33. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana de Ocupação Controlada:

- I - a margem direita do Rio Braço do Norte;
- II - a existência de áreas sujeitas à inundação;
- III - a presença de vegetação;
- IV - a descontinuidade do traçado viário;
- V - a proximidade dos usos rural e residencial;
- VI - as características acidentadas do relevo.

Art. 34. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana de Ocupação Controlada:

- I - manter o uso residencial predominante em baixa densidade, permitindo a instalação de funções comerciais e de serviços de uso diário como estratégia para estimular a formação de centralidades;
- II - incrementar a infra-estrutura do sistema viário, através de ações de retificação e alargamento;
- III - incrementar os equipamentos públicos comunitários, através da preservação e a recuperação de edificações históricas, atribuindo às mesmas usos como biblioteca e creche;
- IV - implementar programa de regularização fundiária;
- V – Desenvolver a econômica e o desenvolvimento da área facilitando instalação de indústrias de até pequeno impacto urbano e a identificação de potenciais focos industriais que possam, através de proposta do Conselho do Município ou revisão do Plano Diretor, vir a se tornar novas zonas industriais.

Art. 35. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Ocupação Controlada:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- IV - direito de superfície;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 36. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana de Ocupação Controlada os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO VII DA ZONA URBANA DA UNIÃO

Art. 37. Constituem características atuais da Zona urbana da União:

- I - núcleo urbano com características urbanas incipientes;
- II - uso predominante residencial, associado à agricultura e pecuária;
- III - baixa densidade da ocupação;
- IV - baixo potencial de adensamento;
- V - carente de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 38. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona urbana da União:

- I - a presença de vegetação;
- II - a descontinuidade do traçado viário;
- III - a proximidade dos usos rural e residencial;
- IV - as características do relevo.

Art. 39. Constituem objetivos específicos da Zona urbana da União:

- I - ordenar e controlar o crescimento urbano, utilizando normas e instrumentos urbanísticos, especialmente os instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - incrementar a infraestrutura e os equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- III - viabilizar acesso com prolongamento da travessa Adolfo Konder com execução de obras de arte que se fizerem necessárias.

Art. 40. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Ocupação Controlada:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 41. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona urbana da União os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO VIII





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 42. Constituem características atuais da Zona de Expansão Urbana:

- I - uso predominantemente residencial e rural, com presença de usos industriais diversos;
- II - baixa densidade de ocupação;
- III - baixo potencial de adensamento.
- IV - carência de infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 43. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana de Ocupação Futura:

- I - a presença de vegetação;
- II - a presença de cursos d'água.
- III - a presença de indústrias de médio e grande portes, geradoras de impactos diversos;
- IV - as características do relevo.

Art. 44. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana de Ocupação Futura:

- I - reservar áreas com condições favoráveis à urbanização em médio e longo prazos, observando-se a priorização da efetiva ocupação e a significativa redução de vazios urbanos:
  - a) na Zona Urbana de Ocupação Prioritária-I;
  - b) na Zona Urbana de Ocupação Prioritária-II;
  - c) na Zona Urbana em Consolidação-I;
  - d) na Zona Urbana em Consolidação-II;
- II - acomodar, preferencialmente, o uso residencial em baixa densidade, permitindo a instalação de funções comerciais e de serviços de uso diário, a fim de estimular a formação de centralidades;
- III - lançar diretrizes do sistema viário, a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir a continuidade do traçado da malha viária existente em seu entorno;
- IV – Incentivar a sustentabilidade econômica do Município facilitando instalação de indústrias e a identificação de potenciais focos industriais que possam, através de proposta do Conselho do Município ou revisão do Plano Diretor, vir a se tornar novas zonas industriais.

Art. 45. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Ocupação Futura:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de preferência/preempção;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de superfície;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - AEIS - Área de Especial Interesse Social.

Art. 46. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana de Ocupação Futura os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

Art. 47. Observando as demais legislações, dentro da Zona de Expansão Urbana, glebas inscritas no INCRA que não possuem processo de parcelamento do solo ou atividade econômica diversa à rural estão isentas da cobrança de IPTU.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### SUBSEÇÃO IX DA ZONA URBANA DE RODOVIAS

Art. 48. Constituem características atuais da Zona Urbana de Rodovias:

- I - núcleo localizado predominantemente em área com atividade rural, com características urbanas;
- II - uso predominante residencial, associado à agricultura, pecuária e indústrias de pequeno porte;
- III - baixa densidade da ocupação;
- IV - baixo potencial de adensamento;
- V - carência de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 49. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana do Travessão:

- I - a faixa de domínio das rodovias estaduais;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - o cemitério;
- IV - problemas de mobilidade urbana em função da dependência das rodovias como única via de locomoção até demais áreas urbanas.

Art. 50. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana do Travessão:

- I - ordenar o crescimento urbano, utilizando normas e instrumentos urbanísticos, especialmente os instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - incrementar a infraestrutura e os equipamentos público urbanos e comunitários;
- III - lançar diretrizes do sistema viário, a fim de orientar a implantação de loteamentos e garantir novas alternativas de conexão à malha viária do município.

Art. 51. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana do Travessão:

- I - direito de preferência/preempção;
- II - transferência do direito de construir;
- III - direito de superfície;
- IV - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 52. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana do Travessão os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO X DA ZONA INDUSTRIAL-I

Art. 53. Constituem características atuais da Zona Industrial-I os terrenos ao longo da Rodovia Estadual SC-438, nos locais indicados no mapa de zoneamento (anexo 03).

Art. 54. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Industrial-I:

- I - a presença de vegetação;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - as características do relevo.





Art. 55. Constituem objetivos específicos da Zona Industrial-I:

- I - abrigar indústrias de pequeno e médio porte que desenvolvam atividades de menor impacto;
- II - abrigar comércio de maior porte, especialmente comércio atacadista, distribuidores de bebidas e distribuidores de gás GLP;
- III - evitar conflito com demais usos, especialmente com o uso residencial, proibindo parcelamento do solo para fins residenciais, mas permitindo a construção de residências para usufruto dos proprietários, bem como prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas.

Art. 56. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Industrial-I:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de superfície;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 57. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Industrial-I os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO XI DA ZONA INDUSTRIAL-II

Art. 58. Constituem características atuais da Zona Industrial-II a sua localização nos entroncamentos do traçado do Anel Viário projetado, considerando suas duas fases, sendo estas Uruguaia-Rio Bonito e Rio Bonito-Açucena.

Art. 59. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Industrial-II:

- I - a presença de vegetação;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - as características do relevo.

Art. 60. Constituem objetivos específicos da Zona Industrial-II:

- I – assegurar condições de localização de atividades industriais diversas de grande porte do tipo pesado, compatíveis com a capacidade de escoamento de cargas e insumos, considerando o aproveitamento do acesso direto à Rodovia SC-438;
- II – receber indústrias de grande porte que desenvolvam atividades de maior impacto, especialmente frigoríficos, armazenamento de grãos e produção de ração;
- III – organizar fluxos de chegada e saída de matérias-primas e/ou produtos industrializados, a partir de um sistema viário adequado, especialmente de um Anel Viário.
- IV – evitar conflito com demais usos, especialmente com o uso residencial, proibindo parcelamento do solo para fins residenciais, mas permitindo a construção de residências para usufruto dos proprietários, bem como prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas.

Art. 61. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Industrial-II:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de superfície;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 62. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Industrial-II os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.

### SUBSEÇÃO XII

#### DA ZONA URBANA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL

Art. 63. Constituem características atuais da Zona Urbana de Expansão Industrial:

- I - uso predominantemente residencial rural, com presença de usos industriais diversos;
- II - área passível de aproveitamento para uso industrial de médio e grande portes;
- III - carência de infra-estrutura e de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 64. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Urbana de Expansão Industrial:

- I - as características do relevo em determinadas porções;
- II - a presença de vegetação;
- III - a presença de cursos d'água.

Art. 65. Constituem objetivos específicos da Zona Urbana de Expansão Industrial:

- I - assegurar condições de localização de atividades industriais diversas de grande porte do tipo pesado, compatíveis com a capacidade de escoamento de cargas e insumos, considerando o aproveitamento do acesso direto ao anel viário proposto;
- II - receber indústrias de grande porte que desenvolvam atividades de maior impacto, especialmente frigoríficos, armazenamento de grãos e produção de ração;
- III - organizar fluxos de chegada e saída de matérias-primas e/ou produtos industrializados, a partir de um sistema viário adequado, especialmente do tipo Anel Viário.
- IV - evitar conflito com demais usos, especialmente com o uso residencial, proibindo parcelamento do solo para fins residenciais, mas permitindo a construção de residências para usufruto dos proprietários, bem como prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas.

Art. 66. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Zona Urbana de Expansão Industrial:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - direito de superfície;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - AEIS Área de Especial Interesse Social.

Art. 67. Constituem parâmetros urbanísticos da Zona Urbana de Expansão Industrial os constantes na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e Anexo-02 da presente Lei.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### SEÇÃO III DA MACROZONA RURAL

Art. 68. A Macrozona Rural subdivide-se nas seguintes zonas:

- I - Zona Rural-I;
- II - Zona Rural-II;
- III - Zona Rural-III;
- IV - Zona Rural-IV;
- V - Zona Institucional.

Art. 69. As servidões em área rural deverão respeitar faixa não edificável de 10 metros a partir do eixo.

### SUBSEÇÃO I DA ZONA RURAL-I

Art. 70. Constituem características atuais da Zona Rural-I:

- I - área municipal localizada entre o Rio Cachoerinhas e o riacho do Salto;
- II - uso predominante agropecuário;
- III - baixa densidade da ocupação (rarefeita);
- IV - carência de equipamentos públicos comunitários;
- V - existência de potencial de desenvolvimento econômico local, especialmente através de atividades como:
  - a) agricultura familiar;
  - b) agricultura orgânica;
  - c) fruticultura;
  - d) silvicultura.

Art. 71. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Rural-I:

- I - declividade;
- II - densidade de drenagem.

Art. 72. Constituem objetivos específicos da Zona Rural-I:

- I - garantir a manutenção da cobertura vegetal existente;
- II - preservar e garantir a qualidade dos recursos hídricos;
- III - incentivar a agricultura familiar e a orgânica;
- IV - incentivar as atividades agropecuárias, de fruticultura, de reflorestamento e de silvicultura;
- V - promover ações de recuperação das matas ciliares e áreas de proteção das nascentes;
- VI - diminuir e coibir o lançamento de dejetos nos rios;
- VII - criar alternativas para geração de emprego e renda;
- VIII - diminuir a carência de equipamentos públicos e comunitários, especialmente telefonia, creche, iluminação do campo de futebol, posto de saúde e ginásio de esportes;
- IX - despoluir o seus rios;
- X - promover a melhoria da rede viária, especialmente através da pavimentação da rodovia BRN-423





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020  
e de reparos nas pontes;

Braço do Norte – Santa Catarina

XI - implementar ações junto ao Governo Municipal e Estadual para pavimentação asfáltica da BRN-302 – Rio Cachoeirinhas, em direção à SC-439.

### SUBSEÇÃO II DA ZONA RURAL-II

Art. 73. Constituem características atuais da Zona Rural-II:

- I - localização nas Bacias Hidrográficas dos rios Coruja, Gravatal e Caeté;
- II - uso predominante agropecuário, especialmente o voltado à agroindústria e à silvicultura;
- III - presença considerável de concessões para mineração;
- IV - baixa densidade da ocupação;
- V - carência de equipamentos públicos comunitários;
- VI - existência de potencial de desenvolvimento econômico local, especialmente através de atividades como:
  - a) agroindústria;
  - b) silvicultura;
  - c) suinocultura;
  - d) piscicultura;
  - e) mineração;
  - f) turismo de negócios e turismo rural.

Art. 74. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Rural-II:

- I - a poluição dos recursos hídricos por dejetos de suínos em parte de seu território;
- II - a fragilidade e baixa produtividade dos solos;
- III - as condições de relevo e geomorfológicas complexas, com extensos depósitos coluviais;
- IV - a declividade e a densidade de drenagem.

Art. 75. Constituem objetivos específicos da Zona Rural-II:

- I - preservar a qualidade dos recursos hídricos não poluídos;
- II - promover ações de recuperação das matas ciliares, de proteção de nascentes e de manutenção da cobertura vegetal existente;
- III - promover a gradativa diminuição do lançamento de dejetos suínos nos rios, até seu completo controle e promover ações de recuperação dos mesmos;
- IV - fortalecer e diversificar as atividades agropecuárias, incentivando a avicultura, a fruticultura, a agricultura familiar e orgânica e as atividades de reflorestamento e silvicultura;
- V - implementar sistemas de compostagem e de biodigestores;
- VI - implementar programas para agregação de valor e comercialização da produção agrícola;
- VII - criar alternativas para geração de emprego e renda;
- VIII - preservar patrimônio arquitetônico construído;
- IX - diminuir a carência de equipamentos públicos e comunitários através da:
  - a) construção de posto de saúde em Santo Antônio;
  - b) construção de creche em Santo Antônio;
  - c) construção de ginásio de esportes.







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

X - promover a melhoria dos acessos, especialmente da rede viária e suas pontes, de modo a garantir o adequado escoamento da produção agrícola.

XI - promover a melhoria da rede viária, de modo a garantir o adequado escoamento da produção agrícola e a mobilidade da população, especialmente através:

- a) da definição de um novo traçado para a rodovia BRN-428 e de sua pavimentação;
- b) da abertura de novas vias no Centro da comunidade Pinheiral;
- c) da conservação e melhoramento das estradas;
- d) da substituição dos pontilhões de madeira da rodovia BRN-428 por pontes de concreto com via de mão dupla.

### SUBSEÇÃO III DA ZONA RURAL-III

Art. 76. Constituem características atuais da Zona Rural-III:

- I - localização na Bacia hidrográfica do Rio Pequeno;
- II - uso predominante agrícola;
- III - baixa densidade da ocupação;
- IV - carência de equipamentos públicos comunitários, havendo necessidade de ampliar os equipamentos já existentes;
- V - carência de infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e infraestrutura do sistema viário, havendo necessidade de complementação, especialmente com acessos viários, pontes e com rede de telefonia fixa e móvel e internet;
- VI - potencial de desenvolvimento econômico local, especialmente através de atividades como:
  - a) agropecuária;
  - b) silvicultura;
  - c) turismo rural e agroturismo.

Art. 77. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Rural-III:

- I - a insuficiência de acessos viários;
- II - a declividade e densidade de drenagem.

Art. 78. Constituem objetivos específicos da Zona Rural-III:

- I - divulgar o potencial turístico e aumentar seu aproveitamento, especialmente através da criação de um corredor turístico articulado com os Municípios de Rio Fortuna e Santa Rosa de Lima, Grão Pará e Urubici;
- II - preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- III - promover ações de recuperação de matas ciliares, de áreas de proteção de nascentes e de preservação da qualidade da cobertura florestal;
- IV - incentivar as atividades agrícolas não poluentes, a agricultura familiar e orgânica e as atividades de reflorestamento;
- V - criar incentivos para desenvolvimento da infra-estrutura de turismo e agroturismo;
- VI - criar alternativas para geração de emprego e renda;
- VII - diminuir a carência de equipamentos públicos e comunitários;
- VIII - suprir necessidades e melhorar a qualidade da infra-estrutura de:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- a) sistemas de comunicação;
- b) sistema viário, em especial através da pavimentação das estradas, da construção de ponte na Comunidade da Represa de forma que seja projetada e/ou construída no mesmo traçado do anel viário (sentido Rio Pequeno – SC-439 – Grão Pará) e da realização de reparos na ponte que liga as margens do Rio Pequeno.

### SUBSEÇÃO IV DA ZONA RURAL- IV

Art. 79. Constituem características atuais da Zona Rural-IV:

I - Bacias Hidrográficas do rio Café, do rio Amélia (margem esquerda), do Rio Invernada, incluindo a área de Avistoso-São José até o vale do Rio Braço do Norte;

II - uso predominante agropecuário, principalmente o voltado à produção de leite;

III - baixa densidade da ocupação;

IV - carência de equipamentos públicos comunitários;

V - carência de infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e de infraestrutura do sistema viário, havendo necessidade de sua complementação, especialmente com pontes e com redes de telefonia fixa e móvel;

VI - potencial de desenvolvimento econômico local, especialmente das seguintes atividades:

- a) agroindústria;
- b) agricultura;
- c) pecuária;
- d) piscicultura;
- e) apicultura;
- f) turismo rural e agroturismo
- g) silvicultura.

Art. 80. Constitui condicionante que limita a ocupação da Zona Rural-IV a densidade de drenagem.

Art. 81. Constituem objetivos específicos da Zona Rural-IV:

I - criar incentivos para o desenvolvimento agroindustrial;

II - fortalecer o cultivo orgânico, a apicultura, a piscicultura, a fruticultura, a silvicultura e a pecuária de leite e de corte;

III - criar incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura e do sistema viário para escoamento da produção agroindustrial;

IV - preservar mananciais para abastecimento hídrico;

V - promover a recuperação de recursos hídricos afetados;

VI - promover as ações de recuperação das matas ciliares e das áreas de proteção das nascentes;

VII - diminuir a carência de equipamentos públicos comunitários, especialmente através da:

- a) implementação do posto de saúde no Avistoso;
- b) implementação de áreas de esporte e lazer;
- c) ampliação de escola e ginásio de esportes em São José; e
- d) construção de creche.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### SUBSEÇÃO V DA ZONA INSTITUCIONAL

Art. 82. Constitui característica atual da Zona Institucional o seu uso predominantemente residencial e rural.

Art. 83. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona Institucional:

- I - a margem direita do Rio Braço do Norte;
- II - A proximidade com os usos rural e residencial.

Art. 84. Constitui objetivo específico da Zona Institucional reservar área propícia para a implementação de equipamento público urbano referente à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

### SEÇÃO IV DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Art. 85. Para os efeitos da presente Lei, constituem áreas de especial interesse:

- I - Área de Especial Interesse Econômico-I (AEIE-I);
- I- Área de Especial Interesse Econômico-II (AEIE-II);
- II- Área de Especial Interesse Social-I (AEIS-I);
- III- Área de Especial Interesse Social-II (AEIS-II);
- IV- Área de Preservação Permanente (APP).

### SUBSEÇÃO I DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE ECONÔMICO-I (AEIE-I)

Art. 86. Constituem características atuais da Área de Especial Interesse Econômico-I:

- I - uso predominantemente rural;
- II - área passível de aproveitamento para uso industrial;
- III - carência de infra-estrutura.

Art. 87. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Área de Especial Interesse Econômico-I (AEIE-I):

- I - a presença de vegetação;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - as características do relevo.

Art. 88. Constitui objetivo específico da Área de Especial Interesse Econômico-I (AEIE-I) abrigar um Porto-seco.

Art. 89. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Área de Especial Interesse Econômico-I (AEIE-I):

- I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- II - Direito de Superfície;
- III - Consórcio Imobiliário;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020  
IV - Operações Urbanas Consorciadas.

Braço do Norte – Santa Catarina

### SUBSEÇÃO II

#### DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE ECONÔMICO-II(AEIE-II)

Art. 90. Constituem características atuais da Área de Especial Interesse Econômico-II (AEIE-II):

- I - uso predominantemente rural;
- II - área passível de aproveitamento para realização de eventos, especialmente feiras, eventos e exposições;
- III - carência de infraestrutura.

Art. 91. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Área de Especial Interesse Econômico-II (AEIE-II):

- I - a presença de vegetação;
- II - as características do relevo.

Art. 92. Constitui objetivo específico da Área de Especial Interesse Econômico-II abrigar um Parque Municipal de Eventos.

Art. 93. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Área de Especial Interesse Econômico-II (AEIE-II):

- I - Direito de Preferência/Preempção;
- II - Direito de Superfície;
- III - Consórcio Imobiliário;
- IV - Operações Urbanas Consorciadas.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL-I (AEIS-I)

Art. 94. Constitui característica atual da Área de Especial Interesse Social-I a possibilidade da sua distribuição por todas as áreas urbanizadas.

Art. 95. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Área de Especial Interesse Social-I (AEIS-I):

- I - a existência de áreas sujeitas à inundação;
- II - a presença de cursos d'água;
- III - a existência de ocupações em áreas de risco;
- IV - as características do relevo;
- V - a presença de ocupações irregulares com elevada densidade de ocupação das áreas;
- VI - a elevada concentração de população carente, com baixa renda e com baixo nível de escolaridade;
- VII - a carência de infra-estrutura e de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 96. Constituem objetivos específicos da Área de Especial Interesse Social-I (AEIS-I):

- I - promover e implementar programas de Regularização Fundiária, observando o direito à cidade e o





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

direito à terra urbana e à moradia legalizada;

II - criar estoque de terras como forma de conter a valorização do solo;

III - promover a qualificação das áreas, dotando as mesmas de infra-estrutura viária e urbana, de serviço de atendimento público, de equipamentos de lazer e comunitários e de acesso à área central da cidade;

IV - promover oportunidades de trabalho e renda.

Art. 97. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Área de Especial Interesse Social-I (AEIS-I):

I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - Direito de Preferência/Preempção;

III - Transferência do Direito de Construir;

IV - Direito de Superfície;

V - Parcelamento Compulsório;

VI - Edificação Compulsória;

VII - Utilização Compulsória;

VIII - Consórcio Imobiliário;

IX - Operações Urbanas Consorciadas;

X - AEIS.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL-II (AEIS-II)

Art. 98. Constitui característica atual da Área de Especial Interesse Social-II (AEIS-II):

I - a possibilidade da sua distribuição por todas as áreas urbanizadas;

II - a presença de vazios urbanos;

III - a proximidade com as AEIS-I;

IV - o potencial para receber infra-estrutura necessária para a processo de regularização fundiária através do estabelecimento de AEIS e de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 99. Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Área de Especial Interesse Social-II (AEIS-II):

I - a carência de infraestrutura e de equipamentos públicos e comunitários;

II - a necessidade da aquisição das áreas para criação de um estoque de terras;

III - a valorização do solo urbano.

Art. 100. Constituem objetivos específicos da Área de Especial Interesse Social-II (AEIS-II):

I - reservar áreas adequadas para implementação de programas de habitação direcionados à população de baixa renda;

II - criar estoque de terras como forma de conter a valorização do solo;

III - promover a qualificação das áreas, dotando as mesmas de infra-estrutura viária e urbana, de serviço de atendimento público, de equipamentos de lazer e comunitários e de acesso à área central da cidade.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 101. Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Área de Especial Interesse Social-

II (AEIS-II):

I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - Direito de Preferência/Preempção;

III - Transferência do Direito de Construir;

IV - Direito de Superfície;

V - Parcelamento Compulsório;

VI - Edificação Compulsória;

VII - Utilização Compulsória;

VIII - Consórcio Imobiliário;

IX - Operações Urbanas Consorciadas;

X - AEIS.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DO USO DO SOLO

Art. 102. Fica o uso do solo classificado em:

I. Uso residencial (RES);

II. Comércio e serviço de baixo impacto urbano (CS-0);

III. Comércio e serviço de maior impacto urbano (CS-1);

IV. Comércio e serviço gerador de tráfego (CS-2);

V. Industrial sem impacto urbano (IND-0);

VI. Industrial de baixo nível de impacto (IND-1);

VII. Industrial de médio nível de impacto (IND-2);

VIII. Industrial de alto nível de impacto (IND-3);

IX. Uso Comunitário (COM);

X. Habitação Social (SOC).

§ 1º. Considera-se uso misto aquele constituído por edificação residencial e comercial.

§ 2º. As atividades econômicas serão identificadas através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e classificadas por grupos de Uso e Ocupação conforme tabela do anexo-01 A.

3º. Alterações no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que acarretarem na modificação ou inclusão de novas subclasses após a aprovação deste Plano Diretor seguirão as regras da divisão ou grupo do CNAE a que pertence.

§ 4º. Nos casos de inclusão de novas divisões ou grupos no CNAE após aprovação deste Plano, o Conselho promoverá audiência pública para adequação das regras de uso do solo.

#### SEÇÃO II DAS REGRAS SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 103. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedçam às condições determinadas, em função:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

I - dos objetivos específicos de cada Zona e Área de Especial Interesse constantes no Capítulo II, do Título III, da presente Lei;

II - das disposições sobre os trechos do sistema viário, na forma da presente Lei;

III – da compatibilidade do uso do solo, conforme tabela do Anexo-01 desta lei.

Parágrafo Único. Empresas estabelecidas no Município de Braço do Norte antes da aprovação deste plano diretor poderão ampliar suas atividades independentemente das restrições de zoneamento, ocupação e Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo permitido a ampliação, a reforma e a melhoria.

Art. 104. Os usos e atividades deverão atender a requisitos de instalação, definidos em função de sua potencialidade como geradores de:

I - incômodo;

II - interferência no tráfego;

III - impacto de vizinhança;

IV - impacto ambiental.

Parágrafo Único. As normas que regularão a avaliação do grau de impacto ambiental dos usos e atividades deverão ser reguladas de acordo com a Política Municipal do Meio Ambiente, Lei Complementar n. 0342/2015.

### SEÇÃO III

#### DA COMPATIBILIDADE DO USO DO SOLO

Art. 105. Para os efeitos desta Lei, a classificação das atividades e as regras de compatibilidade do Uso e Ocupação do Solo considera a potencialidade ou efeito gerado por determinado grupo de atividade sobre um indivíduo ou uma coletividade e os padrões de uso definidos para determinadas porções do território do Município.

Art. 106. Todo tipo de atividade será enquadrada como permitido, permissível ou proibido, conforme o tipo de zona que deseja instalar-se.

Parágrafo único. Uso definido como PERMITIDO admite sua instalação e funcionamento independente de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV. Atividades PERMISSÍVEIS são admitidas no local referido, desde que acompanhado de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para aprovação viabilidade de construção ou de funcionamento. Atividades PROIBIDAS não podem se instalar na zona referida.

Art. 107. É permitido a todo microempreendedor individual ou autônomo exercer qualquer tipo de atividade no Município, independentemente do zoneamento.

Art. 108. As demais permissões de uso conforme o zoneamento encontram-se na tabela do anexo-01.

Art. 109. Empreendimentos enquadrados como comércio e serviço gerador de tráfego (CS-2) são permissíveis apenas nas vias com mais de 18,00m de largura, sendo proibida sua instalação nas demais vias.

Parágrafo Único. Quando o empreendimento possuir mais de dois acessos por ruas distintas, o





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

empreendimento gerador de tráfego está dispensado da obrigação do caput, desde que ambas as ruas possuam no mínimo 12,00m de largura.

Art. 110. Será permitida a instalação e funcionamento de indústrias, comércio e serviço em áreas rurais.

### SEÇÃO IV

#### DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 111. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I- Compatibilidade de Uso do Solo;
- II- Coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- III- Taxa de ocupação máxima to;
- IV- Taxa de infiltração ti;
- V- Testada mínima de lote;
- VI- Lote mínimo e máximo;
- VII- Recuo frontal;
- VIII- Afastamentos de embasamento e torre.

Art. 112. A Viabilidade de Uso do Solo Urbano é o documento que mencionará se o empreendimento a ser construído ou instalado está de acordo com as diretrizes do Uso e Ocupação do Solo conforme este Plano Diretor.

Art. 113. Nos lotes de esquina, o recuo frontal deve ser respeitado em ambas as frentes.

Art. 114. Nos lotes de esquina regulares que possuam largura menor que 15,00m (quinze metros) originados de loteamentos anteriores a 28 de agosto de 2012 ou de regularização fundiária devem adotar recuo frontal mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 115. A aplicação dos parâmetros urbanísticos nas Zonas encontra-se detalhada na Tabela de Parâmetros para Ocupação do Solo do Anexo-01 e do Anexo-02, desta Lei.

Parágrafo Único. Nas Zonas Industriais (ZI-I e ZI-II) e de Expansão Industrial (ZEI) a taxa de ocupação máxima poderá ser elevada em 10, caso a empresa faça uso de cisterna para reaproveitamento da água da chuva.

Art. 116. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos da edificação, e o mezanino poderá ser considerado piso intermediário.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo de altura, os pavimentos destinados a garagens e pisos intermediários não são considerados.







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 117. Áreas de pavimentos destinadas ao uso de garagens não entram no cômputo do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 118. Fica definido como piso intermediário o nível entre o Piso e o Teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

§ 1º. Será permitido o Piso Intermediário, quando estabelecidas as seguintes condições:

I – O Piso Intermediário ocupar uma projeção de até 50% (cinquenta por cento) da área do Piso do pavimento abaixo;

II – Ser utilizado como garagem (box), depósito e sobreloja;

III – Seu uso como área condominial deverá ser exclusivo para área de manobra e circulação, e não será computado como área do pavimento;

§ 2º. Nas condições de Piso Intermediário aplica-se:

I – As escadas, elevadores, áreas de manobra e área da rampa que dão acesso a este nível, não será computada na área de construção (Projeção de 50%) do Piso Intermediário;

II – Não serão computados na contagem do número de pavimentos, sem prejuízo da altura máxima exigida pelo Plano Diretor.

Art. 119. Fica definido como MEZANINO (sobreloja) o Piso Elevado inserido entre 2 (dois) pavimentos, contido até por 3(três) paredes laterais e no mínimo 1(uma) quarta lateral por guarda-copo.

§ 1º - Será permitido Mezanino, quando estabelecidos as seguintes condições:

I – Deverá possuir altura do pé direito diferenciado em que está inserido;

II – Deverá ter área de projeção em planta que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento), da área do piso do pavimento ao qual está vinculado;

III – Deverá possuir acesso exclusivo pelo interior do recinto;

§ 2º. Nas condições de Piso Intermediário aplica-se:

I – A área de escada, rampas e/ou qualquer meio de acesso a este Piso, não será computada na área de construção (Projeção de 50%) do Mezanino;

II – Não serão computados na contagem do número de pavimentos, sem prejuízo da altura máxima exigida pelo Plano Diretor.

Art. 120. O recuo frontal medido deve ser a partir do alinhamento do logradouro público conforme aferição da prefeitura, será de acordo com a tabela dos índices construtivos (anexo-2).

### SEÇÃO IV DAS ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS

Art. 121. Para os efeitos de parcelamento do solo e construção de edificações, serão considerados como áreas não-edificáveis:

I - as faixas de domínio público de rodovias e BRNs;

II - as faixas marginais dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Ao longo das faixas de domínio público de rodovias e BRNs, inclusive do projeto do anel viário, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15,00 (quinze) metros de lado a lado, salvo maiores exigências da legislação aplicável à matéria.





### CAPÍTULO IV DO PERÍMETRO URBANO

Art. 122. O perímetro urbano do município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, será definido exclusivamente através desta lei integrante do Plano Diretor, revogando as leis e disposições em contrário.

Art. 123. Toda proposta de alteração do perímetro urbano será solicitada através de projeto específico que será submetido à aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico após análise técnica por técnico efetivo legalmente habilitado.

§1º. Todo projeto de expansão do perímetro urbano deverá:

- I - Especificar a zona a qual pertencerá a área a se tornar urbana;
- II - Indicar a densidade habitacional prevista na área a ser expandida, em função dos parâmetros urbanísticos;
- III - Informar as diretrizes do traçado viário.

§2º. Alteração que implique na criação de nova tipologia de zona deverá indicar suas características, condicionantes que limitam a sua ocupação, objetivos específicos, os instrumentos que poderão ser aplicados e os parâmetro urbanísticos em relação à uso, ocupação, índices urbanísticos e de parcelamento do solo.

§3º. Após análise pela Secretaria de Planejamento Urbano, o projeto de alteração do perímetro urbano será submetido ao Conselho do Município, audiências públicas e ampla divulgação.

§4º. O perímetro urbano do município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, fica assim definido:

I - Margem Esquerda do Rio Braço do Norte:

Parte do ponto zero (0) inicial a margem esquerda do Rio Braço do Norte, no encontro do Rio Braço do Norte com o Córrego Alvarotti ou Haveroth, córrego este que faz divisa com o município de Rio fortuna, e deste ponto rumo a Leste pelo referido córrego em linhas quebradas, atravessando a Rodovia Estadual SC-108, numa faixa de 500 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia SC-108 (via Bairro Vila Nova), passando por terras da UNISUL, Instituto Sagrado Coração de Jesus, até ao encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 750 (setecentos e cinquenta) metros da Rua Renato Bonetti; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 750,00 (setecentos e cinquenta) m da Rua Renato Bonetti, até o encontro das Ruas Renato Bonetti e Newton Marcelino, deste ponto rumo ao Sul, atravessando a Rua Renato Bonetti, numa faixa de 500 (quinhentos) metros da Rua Newton Marcelino; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros da Rua Newton Marcelino, passando por terras Duilio Uliano e terras de Francisco Julio Marcelino, até um ponto que fica distante uma faixa de 500 (quinhentos) metros do eixo da Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109); deste ponto segue rumo leste, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109) (via a localidade do Avistoso); até o encontro das Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109) com a Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424), deste ponto rumo ao leste, atravessando a Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109), numa faixa de 500 (quinhentos) metros da Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424); deste ponto segue rumo ao leste, por linhas quebradas





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros da Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424), via localidade do Pinheiral; até seu encontro com um ponto que fica distante 600,00 (seiscentos) metros de raio da Igreja Católica situada na Localidade do Pinheiral, deste ponto rumo ao leste, formando um semi-circulo sentido leste-sul de raio 600,00 (seiscentos) metros como ponto central a Igreja Católica da Localidade do Pinheiral, até um ponto que fica distante uma faixa de 500 (quinhentos) metros do eixo da Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424); deste ponto segue rumo oeste, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424) (via a localidade do Avistoso); até o encontro das Rua Agenor Turazzi (Rodovia BRN 424) com a Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109), deste ponto segue rumo ao oeste, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rua Evaristo Volpato (Rodovia BRN 109), via Uruguaia; até ao encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 1000 (hum mil) metros da Rua Dep. Frederico Kurten; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 1.000,00 (hum mil) metros da Rua Dep. Frederico Kurten, até o encontro das Ruas Dep. Frederico Kurten e Verino Fortunato Coan, deste ponto rumo ao Sul, numa faixa de 1000 (hum mil) metros por linhas quebradas paralelas e distante da Rua Verino Fortunato Coan; até ao encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 1000 (hum mil) metros da Rua Irineu Bornhausen, daí segue por linhas quebradas a 1000 (hum mil) metros da Rua Governador Irineu Bornhausen, passando por terras de Belmiro Stang e Dilmo Prá, até o encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 400 (quatrocentos) metros do entroncamento da Rua Boaventura Augusto da Cunha com a Rodovia BRN sem número, ponto este localizados nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°16'04"S, long. 49°07'19"W); deste ponto segue rumo sul, por linhas seca e reta, até um ponto que fica distante uma faixa de 500 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia SC 370; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia SC-370 (via Gravatal), passando por terras de Wilson Bloemer e proximo ao nebina motel, até encontrar o prolongamento da Rua Joao Francisco Ferreira, deste ponto rumo ao Leste, até um ponto que fica distante uma faixa de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros do eixo da Rua Joao Francisco Ferreira; até o encontro com o Rio Gravatal, divisa com o municipio de Gravatal, deste ponto segue rumo ao sul, por linhas quebradas as margens direita do Rio Gravatal até seu encontro com o córrego São Bento, deste ponto segue rumo ao oeste em linhas quebradas pelo córrego São Bento, atravessando a Rodovia Estadual SC-370, ficando 1000 (hum mil) metros do eixo da Rodovia SC-370; deste ponto segue rumo ao norte, por linhas quebradas paralelas e distante 1000 (hum mil) metros do eixo da Rodovia SC-370, até a Rua José Bertolino, deste ponto segue rumo ao leste em linhas quebradas pela Rua Jose Bertolino até seu encontro com a Rua Jeronimo Manoel Santana, deste ponto segue rumo ao norte em linhas quebradas pela Rua Jeronimo Manoel Santana até o ponto que fica distante 500 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia SC-370, deste ponto segue rumo ao Norte, por linhas quebradas paralelas e distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da Rodovia SC-370 (via Rio Bonito), passando por terras de Elegario Volpato, Domicio Strapazolli, até encontrar a extrema do terreno de José Adelço da Silva, extrema esta que fica antes (sentido Gravatal a Braço do Norte) da propriedade da Sra. Julcemaria Vieira Mendes, ponto este localizados nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°16'53.50"S, long. 49°07'50"W), deste ponto segue por esta extrema em uma linha seca, sentido sul, até encontrar a Rodovia Municipal BRN 287, hoje, Rua Manoel Francisco Camilo, deste ponto segue pela Rodovia Municipal BRN 287, hoje, Rua Manoel Francisco Camilo, sentido oeste, até o ponto que fica distante 1000 (hum mil) metros do eixo da Rodovia SC-108, deste ponto segue em direção sul, por linhas quebradas paralelas e distante 1000 (hum mil) metros do eixo da Rodovia SC-108 (via São Ludgero)





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

até o Córrego Rodolfo Weber divisa deste município com o município de São Ludgero, por este Córrego até encontrar a margem esquerda do Rio Braço do Norte, daí segue rumo norte em linhas quebradas até encontrar o ponto zero (0) inicial nesta margem do Rio Braço do Norte, fechando a poligonal do perímetro urbano da Margem Esquerda do Rio Braço do Norte.

### II- Margem Direita do Rio Braço do Norte, Lado da União:

Parte do ponto zero (0) inicial a margem direita do Rio Braço do Norte, no encontro do Rio Braço do Norte com o Rio Cachorrinhos, córrego este que faz divisa com o município de Grão Para, e deste ponto rumo a Oeste pelo referido córrego em linhas quebradas, atravessando a Rodovia Estadual SC-108, numa faixa de 200 (duzentos) metros do eixo da Rodovia SC-108; deste ponto segue rumo Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 200,00 (duzentos) metros do eixo da Rodovia SC-108 (via Grão Pará - Bairro Centro), até o encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 200 (duzentos) metros da Rodovia Municipal José Antonio Salvalagio-BRN 422; deste ponto segue rumo oeste, por linhas quebradas paralelas e distante 200,00 (duzentos) metros da Rodovia Municipal José Antonio Salvalagio-BRN 422, até o encontro da Rodovia Municipal José Antonio Salvalagio-BRN 422 com a Rua Jose Moreira Mates, que passa pela propriedade da Sra. Rose Mates, deste ponto parte rumo ao Sul, por linhas quebradas paralelas e distante 200,00 (duzentos) metros da Rua Jose Moreira Matos, que passa pela propriedade da Sra. Rose Mates, do Sr. Leopoldino Cipriano Antunes, até o encontro com a Rua Antonio Otavio Viana, deste ponto segue rumo leste, por linhas quebradas paralelas e distante 200,00 (duzentos) metros da Rua Antonio Otavio Viana, até o encontro com um ponto que fica distante uma faixa de 400 (quatrocentos) metros da Rua Henrique Antunes, na propriedade do Sr. Santo Della Giustina; deste ponto segue rumo sul, por linhas quebradas paralelas e distante 400 (quatrocentos) metros da Rua Henrique Antunes, até o prolongamento da Rua Expedicionario Luiz Coan na propriedade do Sr. Ari Della Giustina, deste ponto parte rumo ao Sul passando pela residência do Srs. Ari Della Giustina e Wilson Della Giustina por linha seca e reta até as coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'06"S, long. 49°10'46"W), daí segue rumo Leste por linha seca e reta que fica distante 200 (duzentos) metros da Rua sem nome, seguindo seu traçado distante 200 (duzentos) metros no seu lado direito (sentido Rio Braço do Norte), que passa próximo ao terreno do falecido Anizio Tramontim, até encontrar com a margem direita do Rio Braço do Norte, por esta rumo ao Oeste por linhas quebradas, chegando ao ponto zero (0) inicial, fechando a poligonal do perímetro urbano da margem direita do Rio Braço do Norte, Lado da União.

### III- Margem Direita do Rio Braço do Norte, Rio Pequeno:

Parte do ponto zero (0) inicial a margem direita do Rio Braço do Norte, no encontro do Rio Braço do Norte com o Rio Pequeno, deste ponto rumo a Norte pela margem do Rio Pequeno, sentido ao município de Grão Para, até o ponto com as seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°14'26.20"S, long. 49°11'09"W), daí segue rumo Leste por linha seca e reta até a margem do Rio Braço do Norte, nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°14'28.17"S, long. 49°09'47.70"W), deste ponto rumo ao Sul pela margem do Rio Braço do Norte, por linhas quebradas, chegando ao ponto zero (0) inicial, fechando a poligonal do perímetro urbano da margem direita do Rio Braço do Norte, Rio Pequeno.

### IV- Zona Urbana Açucena:

Parte do ponto zero (0) inicial, localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'15"S, long. 49°07'38.30"W), daí segue rumo ao Sul por linha seca e reta até o ponto um (1), localizado nas





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'36.30"S, long. 49°07'39.20"W), daí segue rumo ao Leste por linha seca e reta até o ponto dois (2) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'38.50"S, long. 49°07'15.25"W), daí segue rumo ao Sul por linha seca e reta até o ponto três (3) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'56.00"S, long. 49°07'15.30"W), daí segue rumo ao Leste por linha seca e reta até o ponto quatro (4) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'56.50"S, long. 49°06'56.70"W), daí segue rumo ao Norte por linha seca e reta até o ponto cinco (5) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'36.00"S, long. 49°06'55.20"W), daí segue rumo ao Leste por linha seca e reta até o ponto seis (6) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'36.50"S, long. 49°06'40.50"W), daí segue rumo ao Norte por linha seca e reta até o ponto sete (7) localizado nas seguintes coordenadas (c.g.a. lat. 28°18'17.15"S, long. 49°06'39.60"W), deste ponto rumo ao Oeste, por linha seca e reta até o ponto zero (0) inicial, fechando a poligonal do perímetro rururbano da açucena, na localidade da Açucena, neste município.

Art. 124. Os imóveis que estão dentro da delimitação urbana, que estão cadastrados no INCRA e que possui exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e florestal, não serão tributados pelo município. §1º. Glebas que se enquadram nos termos deste artigo, mas que estiverem ociosas, poderão ser tributados através do instrumento de IPTU progressivo e/ou submetidas a parcelamento compulsório conforme Estatuto da Cidade e Plano Diretor do Município.

§2º. Gleba que possuir fração de área dentro do perímetro urbano igual ou superior à 1/3 (um terço) será considerada urbana em sua totalidade para fins de parcelamento do solo e ocupação.

§3º. Nesses casos, não se aplicam as sanções do parágrafo primeiro.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 125. A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico será responsável pela ilustração do mapa do perímetro urbano geo-referenciado, em anexo, que será o documento de interpretação máxima em caso de divergências.

Parágrafo Único. Divergências de informações referentes ao perímetro urbano deverão ser notificadas imediatamente à Secretaria de Planejamento, que realizará as adequações e submetê-las-á aos termos do §3º do artigo 2º.

Art. 126. Esta Lei revoga as disposições em contrário em especial a Leis Municipais nºs. 1.586/2000, 2.355/2007, 2.481/2008, 2501/2008, 2.598/2009 e 2801/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de maio de 2020.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda.

**SILVÂNIO KNISS MATES**  
Secretário de Administração e Fazenda





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 523. DE 6 DE MAIO DE 2020

*“Dispõe sobre reestruturação e revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte e dá outras providências”.*

Eu, **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, Prefeito do Município de Braço do Norte, Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANÍSTICA

##### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 01. Fica instituído, por meio da presente Lei e de seus anexos, o Plano Diretor do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e urbanístico local, denominado oficialmente Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte.

§ 1º. São leis integrantes deste Plano Diretor Participativo:

- I – Lei Do Perímetro Urbano;
- II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III – Lei de Parcelamento do Solo;
- IV – Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V – Código de Obras;
- VI – Código Municipal do Meio Ambiente
- VII – Código de Posturas.

§ 2º. Qualquer alteração ou revisão de lei complementar integrante do Plano Diretor deverá passar por audiências públicas e ampla divulgação.

§ 3º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento territorial e urbanístico deverão incorporar os princípios, diretrizes, objetivos e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 02. Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município de Braço do Norte, adequando sua política de desenvolvimento territorial e urbanístico às diretrizes estabelecidas nos termos do art. 2.º, incisos I a XVI, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e define:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
- II - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

IV - as regras orientadoras do uso e da ocupação do solo;

V - a previsão e forma como serão implementados os instrumentos do Estatuto da Cidade no Município;

VI - o planejamento e a gestão democrática do desenvolvimento territorial e urbanístico.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANÍSTICA

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 03. A política de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município de Braço do Norte deverá observar os seguintes princípios:

I - igualdade e justiça social;

II - democracia participativa;

III - prevalência do interesse público;

VI - função social da cidade;

V - função social da propriedade;

VI - desenvolvimento sustentável;

VII - auto aplicabilidade.

##### SEÇÃO II

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 04. A política territorial e urbanística do Município de Braço do Norte será elaborada e implementada em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos do art. 2.º, incisos I a XVI, do Estatuto da Cidade, e incorporadas ao ordenamento jurídico municipal.

Parágrafo único. Visando garantir conformidade e vinculação entre todas as ações relacionadas com a Política Territorial e Urbanística Municipal e as diretrizes gerais referidas no *caput*, fica estabelecido que administradores, legisladores, conselhos municipais, cidadãos e intérpretes em geral da presente Lei, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização em áreas já urbanizadas e aparelhadas;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

## TÍTULO II

### DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

Art. 05. Constituem objetivos estratégicos do Município de Braço do Norte:

I - fortalecer o Município enquanto polo agropecuário regional, aproveitando o estágio avançado de desenvolvimento do setor e sua localização geográfica privilegiada;

II - consolidar o Município como polo industrial, favorecendo o desenvolvimento de atividades industriais identificadas com as vocações municipais, aproveitando sua localização geográfica privilegiada;







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

III - fortalecer as relações de integração e complementaridade entre o Município e o polo de comércio e de serviços regional;

IV - promover a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos referidos neste artigo deverão ser alcançados a partir da execução das estratégias de desenvolvimento e qualificação territorial e urbanísticas do Município, definidas no Título IV desta Lei e seus anexos.

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

#### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 06. Os instrumentos adotados por este plano diretor poderão ser aplicados de forma isolada ou combinada, sendo classificados em:

I - instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;

II - instrumentos de regularização fundiária;

III - instrumentos de gestão democrática;

IV - instrumentos de financiamento da política urbana.

Parágrafo único. Sempre deverão ser observadas as diretrizes referidas no art. 4º, da presente lei:

a) no momento da aplicação dos instrumentos previstos neste plano diretor, seja de forma isolada ou combinada;

b) para os casos em que se opte pela utilização de um ou mais instrumentos de modo diverso da classificação descrita no *caput* deste artigo.

Art. 07. Constituem instrumentos de indução do desenvolvimento urbano:

I - zoneamento, na forma da presente lei e seus anexos;

II - normas de uso e ocupação do solo;

III - ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, doravante denominadas Áreas Especiais de Interesse Social;

IV - normas de parcelamento do solo;

V - transferência do direito de construir;

VI - direito de preferência;

VII - outorga onerosa do direito de construir;

VIII - operações urbanas consorciadas;

IX - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

X - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XI - consórcio imobiliário;

XII - direito de superfície.

Parágrafo único. Os instrumentos de desenvolvimento urbano previstos neste artigo e seus incisos, deverão ser aplicados na forma da presente lei, como decorrência do interesse local, sem prejuízo da observância da legislação estadual e federal, sobre a matéria regulada.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 08. Constituem instrumentos de regularização fundiária:

- I - AEIS – áreas especiais de interesse social;
- II - usucapião especial urbano;
- III - concessão especial para fins de moradia;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V – Reurb, via programa Morada Legal.

Art. 09. Constituem instrumentos de gestão democrática:

- I - audiência pública;
- II - plebiscito;
- III - referendo;
- IV - gestão orçamentária participativa;
- V - iniciativa popular de projeto de lei;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 10. Constituem instrumentos de financiamento da política urbana:

- I - fundo municipal de desenvolvimento urbano;
- II - transferência do direito de construir;
- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - direito de preferência;
- VII - recursos orçamentários municipais.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 11. Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, elaborada em observância às diretrizes referidas no art. 4.º, Parágrafo Único, desta Lei, especialmente o seu inciso II, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - utilização em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A transferência do direito de construir também poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do *caput*, deste artigo.

§ 2º. A lei específica referida no *caput*, desde que aprovada pelo Conselho do Município de Braço do Norte, poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo, desde que atenda às finalidades descritas nos incisos I a III, do *caput*, deste artigo.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

§ 3º. A lei específica referida no *caput* estabelecerá, além dos requisitos referidos nos seus incisos I a III, os requisitos e procedimentos específicos no imóvel que constituir objeto da aplicação da transferência do direito de construir, especificando, inclusive, a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor.

Art. 12. As áreas de incidência do instituto da transferência do direito de construir são aquelas constantes no mapa do Anexo-8 da presente Lei.

Art. 13. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Art. 14. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que o mesmo está inserido.

Art. 15. Constitui condição indispensável à aplicação do instituto da transferência do direito de construir a possibilidade de transferência apenas da diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º. Os imóveis doados ao Município para fins de habitação de interesse social que estejam localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, poderão transferir o equivalente ao valor do imóvel, convertido em potencial construtivo a ser transferido.

§ 2º. As edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural, desde que devidamente tombadas, poderão transferir seu potencial construtivo expresso, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as áreas definidas por Lei e seus anexos, como receptoras de potencial construtivo.

### CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência, ou direito de preempção, na aquisição de imóvel urbano que constitua objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial e urbanístico;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico e paisagístico.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 17. As áreas de incidência do instituto do direito de preferência são aquelas constantes no mapa do Anexo-9 da presente Lei.

Art. 18. Novas áreas podem ser consideradas passíveis de aplicação do direito de preferência, desde que ouvido o Conselho do Município de Braço do Norte e explicitados os critérios utilizados para a definição dessas áreas, juntamente com sua adequação aos objetivos e prioridades deste Plano Diretor, bem como às finalidades enumeradas nos incisos I a VIII, do Parágrafo Único, do art. 16.

Art. 19. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preferência deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 20. Lei municipal específica regulará a aplicação do instituto do direito de preferência, observando as disposições expressas neste Plano Diretor e prevendo, no mínimo:

I - a comprovação da localização do imóvel ou imóveis em área passível de aplicação do direito de preferência, a ser feita com base no mapa constante no Anexo-9 da presente Lei;

II - informações sobre a situação dos imóveis referidos no inciso I, no cartório de registros públicos;

III - a descrição do imóvel ou imóveis sobre os quais incidirá o direito de preferência;

IV - o enquadramento do imóvel em que incidirá o direito de preferência em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos I a VIII, do Parágrafo Único, do art. 16.

V - o prazo de vigência do instrumento, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

VI - multas e sanções administrativas a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei específica;

VII - procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário, na forma do art. 27, § 1º a 6º, do Estatuto da Cidade;

VIII - estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei referida no *caput* para que a Administração Pública Municipal comunique ao proprietário do imóvel a sua localização em área delimitada para aplicação do direito de preferência.

### CAPÍTULO IV

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 21. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão, emitida pelo Município, para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico em áreas delimitadas nesta Lei, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Constituem fundamentos para a concessão da outorga onerosa do direito de construir:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - propiciar uma contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura causado pelo adensamento construtivo;

III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;

IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 22. Lei municipal específica regulará a aplicação da outorga onerosa do direito de construir, observando as disposições expressas neste Plano Diretor.

Art. 23. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir em todo o Município.

### CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 24. Para os efeitos desta lei, Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo:

- I - transformações urbanísticas estruturais;
- II - melhorias sociais e valorização ambiental;
- III - ampliação dos espaços públicos;
- IV - melhorias na infra-estrutura e no sistema viário.

Art. 25. As operações urbanas consorciadas terão como finalidades:

- I - a implantação de programas de habitação de interesse social;
- II - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- III - a ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- IV - a implantação de espaços públicos;
- V - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento territorial e urbanístico.

Art. 26. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, em conformidade com as disposições dos arts. 32 a 34 do Estatuto da Cidade e com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor, conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - comprovação da conformidade da operação com princípios e diretrizes deste Plano Diretor;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção de moradores;
- VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função do recebimento e utilização dos seguintes benefícios:
  - a) modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, sempre considerando o impacto ambiental delas decorrente;
  - b) regularização de construções, reformas ou ampliações irregulares;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

X - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com o Conselho do Município de Braço do Norte e representantes dos moradores, usuários permanentes e investidores privados;

XI - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho do Município de Braço do Norte.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso XI, deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa básico de ocupação da área e intervenções previstas, definido na lei de criação da operação urbana consorciada referida no *caput*.

Art. 27. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas rege-se-á, exclusivamente, pelas disposições de suas respectivas regras específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos na tabela de parâmetros para ocupação do solo nas macrozonas do Anexo-1 da presente Lei.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis, não inseridos no seu perímetro.

Art. 28. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana consorciada, deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo previsto na tabela de parâmetros para ocupação do solo nas macrozonas anexa à presente Lei.

Art. 29. As áreas de incidência do instituto das operações urbanas consorciadas são aquelas constantes no mapa do Anexo-7 da presente Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 30. O Município poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento em prazo determinado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento prévio e justa indenização em títulos da dívida pública;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel não edificado os terrenos, os lotes e as glebas com área igual ou superior a 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) e que tenham índice de aproveitamento igual a zero.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel subutilizado os imóveis edificados, os terrenos, os lotes e as glebas com área igual ou superior a 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, ou que apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída da edificação, ou do conjunto de edificações, sem uso a mais de 5 (cinco) anos, excetuando:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes das áreas verdes do Município;

V - os imóveis públicos.

§ 3º. Lei específica definirá os critérios segundo os quais os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação, poderão ser considerados subutilizados.

§ 4º. Será considerado solo urbano não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, na totalidade ou “em osso”, e desocupada há mais de cinco anos.

§ 5º. Consideram-se edificações “em osso”, aquelas que se encontram com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

§ 6º. O Poder Público Municipal não poderá exigir parcelamento, edificação e utilização de imóvel desocupado, em virtude de litígio judicial ou resultantes de pendências administrativas.

Art. 31. As áreas de incidência do instituto do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, são aquelas constantes no mapa do Anexo-11 da presente Lei, após a aprovação de lei específica.

§ 1º. As áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios terão regulamentação específica por leis elaboradas com base nos arts. 5.º a 8.º do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas constantes no mapa do Anexo-11 da presente Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade e do Capítulo - XI deste Título.

Art. 32. Leis municipais específicas, baseadas neste Plano Diretor, poderão estabelecer novas áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que ouvido o Conselho do Município de Braço do Norte.

Art. 33. Os imóveis enquadrados em quaisquer das condições referidas nos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 30, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão, no prazo a ser estabelecido pela Lei específica, referida no § 1º, do art. 31, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo a ser estabelecido pela Lei específica referida no § 1º, do art. 31.

§ 3º. As edificações enquadradas como não utilizadas deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo a ser estabelecido pela Lei específica referida no § 1º, do art. 31.

Art. 34. Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo órgão competente, após anuência do Conselho do Município de Braço do Norte.

## CAPÍTULO VII

### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 35. No caso do descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme aplicável a cada caso.

§ 1º. Lei específica, baseada no § 1º, do art. 7.º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, sendo que tais alíquotas não poderão exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, referido no *caput* do presente artigo, o Poder Público manterá a cobrança até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 36. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder com a desapropriação do imóvel, nos termos do art. 183, §4º., Inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º. Em hipótese alguma o IPTU progressivo no tempo terá natureza arrecadatória.

§ 2º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 3º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 4º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Art. 37. As áreas de incidência do instituto do IPTU Progressivo no Tempo, são aquelas constantes no mapa do Anexo-11, da presente Lei, após a aprovação de lei específica.

### CAPÍTULO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 38. O Município poderá receber, por transferência, imóveis para fins de urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos, e que contenham imóveis subutilizados e não utilizados, de forma a garantir o seu melhor aproveitamento.

§ 1º. O consórcio imobiliário tem por objetivo viabilizar a utilização do imóvel transferido, de forma a atender aos objetivos da política territorial e urbanística e tornar possível o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá como pagamento, após a realização das obras pelo Município, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será equivalente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando a avaliação prévia a ser efetuada pelo Poder Executivo Municipal, quando do estabelecimento do consórcio.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

Art. 39. As áreas de incidência do instituto do Consórcio Imobiliário são aquelas constantes no mapa do Anexo-12 da presente Lei.

### CAPÍTULO IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 40. O proprietário poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície compreenderá o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística sobre a matéria.

§ 2º. Caberá a concessão do direito de superfície para qualquer terreno localizado no território do Município, podendo ser de forma gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, desde que obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Em caso de morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 41. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação do direito de superfície toda a Macrozona Urbana - AIES I e II.

### CAPÍTULO X DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – AEIS

Art. 42. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são porções do território, de propriedade pública ou privada, destinadas prioritariamente:

I - ao estabelecimento de padrões urbanísticos próprios para o assentamento, mediante a realização de planos urbanísticos específicos;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- II - ao desenvolvimento de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - à ampliação da oferta de moradia para a população de baixa renda;
- IV - à ampliação da oferta de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, garantindo melhorias na qualidade ambiental para os ocupantes;
- V - ao aumento da oferta de terras para o mercado urbano de baixa renda;
- VI - à indução dos proprietários de terrenos vazios ao investimento em programas habitacionais de interesse social;
- VII - à regulação do conjunto do mercado de terras urbanas;
- VIII - à efetivação do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IX - ao combate ao déficit habitacional no Município de Braço do Norte;
- X - à promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados;
- XI - à eliminação de ameaças decorrentes de ocupações em áreas ambientalmente frágeis e/ou com risco à saúde dos ocupantes;
- XII - à introdução de serviços e infra-estrutura urbanos;
- XIII - à introdução de mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição de investimentos públicos em urbanização para a consolidação dessas áreas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se às AEIS as mesmas disposições estabelecidas no Estatuto da Cidade para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º. Consideram-se como pertencente à população de baixa renda as pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 43. Ficam definidas como áreas passíveis de implementação de AEIS as áreas constantes no mapa do Anexo-10 da presente Lei.

§ 1º. Lei específica poderá ser instituída para a criação de novas AEIS, desde que com a aprovação do Conselho do Município de Braço do Norte e que atenda as finalidades descritas nos incisos I a XIII, do art. 42.

§ 2º. Além das condições referidas no parágrafo anterior, devem ser considerados como critérios orientadores para a criação de novas AEIS:

- I - ser a ocupação predominante de população de baixa renda;
- II - ter uso predominantemente residencial;
- III - ser passível de regularização fundiária e urbanística.

Art. 44. Lei Municipal específica estabelecerá os parâmetros especiais de uso, ocupação, edificação e parcelamento do solo nas AEIS, que, somente nestas áreas, prevalecerão sobre os parâmetros urbanísticos previstos para o Município como um todo.

### CAPÍTULO XI

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 45. Visando a garantia do disposto nos termos da alínea “r”, inciso V, do art. 4.º do Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal proporcionará aos interessados os meios necessários:

- I - ao provimento de assessoria técnica para a obtenção de título de propriedade, por meio de ação de usucapião especial de imóvel urbano, na forma definida pelo art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 9º a 14 do Estatuto da Cidade.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

II - Os meios necessários ao provimento de assessoria técnica para a obtenção de título de propriedade por meio da obtenção de concessão de uso especial para fins de moradia, na forma definida pela Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001, e [Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017](#), ou outra norma que venha a sucedê-la.

### TÍTULO IV

#### DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO TERRITORIAL E URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO

Art. 46. Constituem estratégias voltadas ao desenvolvimento e à qualificação territorial e urbanística do Município:

- I - Estratégia de desenvolvimento econômico;
- II - Estratégia de qualificação ambiental;
- III - Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial;
- IV - Estratégia de planejamento e gestão participativos.

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, a Estratégia de desenvolvimento econômico relaciona-se com incentivos fiscais e investimentos em recursos humanos, materiais e tecnológicos para desenvolver a atividade agropecuária e atrair e manter instalados no Município empreendimentos industriais, empresariais e turísticos que estejam em conformidade com as diretrizes específicas constantes no art. 48.

Art. 48. A Estratégia de desenvolvimento econômico orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - geração de emprego e renda;
- II - capacitação técnica e profissionalizante;
- III - incentivo à produção e à socialização de conhecimento tecnológico;
- IV - fortalecimento do associativismo e cooperativismo;
- V - fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras;
- VI - desenvolvimento integral da cadeia produtiva;
- VII - agregação de valor às matérias-primas locais;
- VIII - desenvolvimento integrado e complementar das atividades econômicas urbanas e rurais;
- IX - busca por padrões de produção e consumo de bens e serviços e de absorção de mão-de-obra compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica local;
- X - sustentabilidade florestal e ambiental.

Art. 49. Constituem objetivos específicos da Estratégia de desenvolvimento econômico:

- I - desenvolver a agropecuária e a indústria, bem como suas atividades complementares, de modo planejado, buscando um modelo econômico sustentável, fundamentado no atendimento das diretrizes mencionadas no artigo Anterior e na proteção dos recursos hídricos municipais;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

II - Fortalecer o município enquanto polo industrial, florestal, e agropecuário, aproveitando sua localização geográfica privilegiada, viabilizando ações na área da saúde, segurança e educação, fortalecendo assim o município de Braço do Norte como polo da região do vale;

III - estimular a produção e comercialização de produtos locais direcionadas à conquista de novos mercados interno e externo;

IV - incrementar a geração de emprego e renda;

V - favorecer a fixação das pessoas no meio rural;

VI - estimular a implementação de infra-estrutura necessária ao funcionamento dos empreendimentos industriais e empresariais e turísticos, em conformidade com as diretrizes mencionadas no artigo anterior;

VII - desenvolver e fortalecer o cooperativismo, o associativismo e o empreendedorismo;

VIII - incrementar a agregação de valor à produção local, em especial à produção agropecuária e florestal;

IX - estimular a diversificação de produtos e serviços, visando explorar integralmente as cadeias produtivas locais identificadas com as vocações do Município;

X - qualificar os recursos humanos locais;

XI - estabelecer relações de cooperação e complementaridade entre os setores produtivos e os atores sociais e econômicos do Município.

XII - desenvolver o turismo enquanto atividade geradora de benefícios econômicos, sociais e culturais para o Município, a partir do desenvolvimento de um modelo compatível com as políticas federal e estadual do setor.

Art. 50. Constituem programas específicos da Estratégia de desenvolvimento econômico:

I - Programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos, o qual criará condições de competitividade e atração para atividades econômicas identificadas com as vocações municipais e em conformidade com as diretrizes específicas do art. 48, através:

a) do investimento dos recursos provenientes da arrecadação das atividades econômicas desenvolvidas no Município na infra-estruturação de áreas industriais, de Áreas de Especial Interesse Econômico e na capacitação técnica e profissionalizante;

b) da concessão de incentivos fiscais municipais para as empresas instaladas nas zonas industriais e nas áreas de especial interesse econômico, e para equipamentos turísticos e para aquelas que investirem em programas e atividades de recuperação do meio ambiente em todo o Município, reflorestamento, PRAD – projeto de recuperação de áreas degradadas e ETE – estação de tratamento de efluentes;

II - Programa de dinamização da economia, que visa enfatizar a melhoria da qualidade e agregação de valor aos produtos locais, a diversificação de atividades produtivas, a inovação tecnológica e gerencial, a expansão do associativismo e cooperativismo e a criação de mecanismos adequados de inserção competitiva nos mercados, como forma de alcançar melhorias significativas na eficiência e na competitividade e por consequência maior apropriação e circulação de riqueza no Município.

III - Programa de desenvolvimento turístico, que tem como objetivo estruturar e explorar o turismo, em especial o turismo de negócios, de maneira integrada à economia local.

IV - Programa de desenvolvimento florestal, que tem por objetivo incentivar o reflorestamento no município de Braço do Norte, para fins das empresas de base florestal, desde que respeitadas as APPS – Áreas de Preservação Permanentes.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

§ 1º. Para viabilizar o Programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - monitorar e gerir os recursos financeiros destinados ao programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos que sejam provenientes das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

II - definir e monitorar uma ordem de prioridade entre as atividades econômicas que atendam as diretrizes específicas do art. 48, para o recebimento de incentivos fiscais e materiais, tomando por base o atendimento das diretrizes e objetivos estratégicos mencionados na presente Lei e as vocações locais;

III - definir áreas de conhecimento prioritárias para o investimento em capacitação técnica e profissionalizante, observando as demandas geradas pelas atividades econômicas preferenciais para desenvolvimento no Município e sempre respeitando as diretrizes específicas definidas no art. 48;

IV - apoiar a construção de infra-estrutura logística de transporte e armazenagem da produção industrial, agropecuária e agroindustrial de âmbito local e regional;

V - apoiar e conduzir os processos necessários à instalação de terminal de operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias, ou Porto Seco, provenientes da Região e de municípios vizinhos, visando:

a) proporcionar simplificação de procedimentos aos agentes econômicos locais;

b) incentivar o ingresso de empresas locais nos mercados nacional e internacional, facilitando os processos de importação e exportação de mercadorias;

VI - apoiar a realização de estudos relacionados com a demanda por gás natural para uso industrial e veicular no Município de Braço do Norte, visando estabelecer parcerias entre empresas consumidoras e os poderes públicos Municipal e Estadual, a fim de conduzir o processo de ampliação da rede fornecedora;

VII - apoiar a implementação de infra-estrutura viária que interligue de modo direto as Rodovias Estaduais SC-482, SC-439 e SC-438, facilitando os fluxos de matérias-primas e produtos que circulam por toda a região.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de dinamização da economia, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - estimular a distribuição de atividades econômicas ao longo dos principais eixos viários estruturadores, de maneira a promover o melhor aproveitamento do movimento de passagem gerado por cada um;

II - disponibilizar locais adequados para a realização de feiras-livres que promovam a divulgação e comercialização de produtos locais;

III - compatibilizar e complementar os calendários de eventos, feiras e exposições realizados no Município de Braço do Norte, com as agendas de eventos e negócios regionais e estaduais;

IV - incentivar o ingresso de empresas locais nos mercados regional, nacional e internacional, facilitando os processos de importação e exportação de mercadorias;

V - elaborar e implementar o Subprograma de aperfeiçoamento do processo produtivo, que terá como principal objetivo tornar mais eficientes, lucrativos e ambientalmente sustentáveis os processos de produção e comercialização derivados das atividades econômicas locais, a partir do desenvolvimento integral da cadeia produtiva local.

VI - elaborar e implementar o Subprograma de fomento ao associativismo, ao cooperativismo e ao empreendedorismo, que promoverá a criação de associações e cooperativas de produção e consumo e





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

iniciativas empreendedoras relacionados com as atividades econômicas locais, que atendam às diretrizes mencionadas no art. 48, visando a sua sustentabilidade no Município, a partir da geração de benefícios econômicos e sociais para os envolvidos.

VII - elaborar e implementar o Subprograma de fortalecimento da diversificação das atividades agropecuárias, que visa minimizar os riscos decorrentes da dependência de um determinado tipo de cultura.

VIII - elaborar e implementar o Subprograma de cooperação econômica, que articulará os setores produtivos e atores sociais e econômicos do Município, através do estabelecimento de parcerias, convênios e sistemas cooperados, visando fortalecer as relações de complementaridade entre as atividades econômicas desenvolvidas no Município e aumentar o consumo dos produtos locais.

IX - Para viabilizar a implementação do programa de desenvolvimento turístico, o Município deverá elaborar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, um plano de desenvolvimento turístico.

Art. 51. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de desenvolvimento econômico estão representadas no mapa do Anexo-6 da presente Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, a estratégia de qualificação ambiental compreende ações de conservação, preservação e recuperação dos recursos e das condições naturais, bem como a promoção de suas potencialidades, por meio de um conjunto de programas e planos, a serem executados pelo Poder Público municipal, preferencialmente, em parceria com outras esferas administrativas, sejam outros Municípios, o Estado, a União, e com a População local e seus diversos setores representativos.

Art. 53. A Estratégia de qualificação ambiental orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - implementação de soluções regionalizadas;
- II - cooperação e associativismo intermunicipais;
- III - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - compatibilização entre usos do solo, ocupação do solo e expansão urbana, de forma a minimizar conflitos, incômodos e impactos ambientais;
- V - compatibilização com políticas do meio ambiente nacional, estadual e municipal;
- VI - compatibilização e integração entre políticas e estratégias setoriais e ações de gestão ambiental;
- VII - continuidade das ações de gestão ambiental;
- VIII - prevalência do interesse público sobre o individual;
- IX - universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- X - conscientização e educação ambiental;
- XI - capacitação dos diversos setores da sociedade;
- XII - gestão participativa, através da ampla participação e controle social, com ênfase na tomada de decisão pactuada e baseada na plena informação, disponibilizada com antecedência.

Art. 54. Constituem objetivos específicos da Estratégia de qualificação ambiental:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

I - promover a definição da Política Municipal de Meio Ambiente e a revisão participativa da legislação municipal que regule matéria ambiental, de forma a garantir:

- a) a facilidade de acesso e consulta às normas ambientais de âmbito local, estadual e federal;
- b) a promoção da educação ambiental enquanto instrumento de apoio às políticas públicas voltadas à qualificação ambiental;
- c) a promoção da política ambiental de forma articulada com as demais políticas setoriais;
- d) a participação do Poder Público Municipal e da População local e seus diversos setores representativos na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos, visando compatibilizar o conteúdo destes, com os objetivos desta Política;
- e) a disponibilidade de recursos para a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- f) o licenciamento e a fiscalização ambiental.

II - proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação;

III - proteger as áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

IV - Garantir a recuperação e a proteção das áreas de preservação permanentes (APPS), mananciais, de remanescentes de Mata Atlântica e das Unidades de Conservação;

V - prevenir os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas dos solos, das águas e do ar;

VI - prevenir e controlar a poluição sonora;

VII - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas, promovendo o incremento e o manejo da vegetação urbana, de forma a atingir o índice de áreas verdes de, no mínimo, 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) por habitante e a qualificação do ambiente urbano;

VIII - garantir o pleno acesso aos serviços de saneamento básico na área urbana;

IX - promover o controle de vetores de doenças transmissíveis.

Art. 55. Constituem programas específicos da estratégia de qualificação ambiental:

I - Programa de saneamento ambiental integrado, que visa a obtenção de níveis crescentes de salubridade, por meio do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo e destinação dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo;

II - Programa de proteção às áreas naturais e qualificação do potencial paisagístico, que visa a prevenção de riscos ambientais e o resguardo das características que conferem peculiaridade a espaços de representativo valor natural e paisagístico, caracterizados por fragilidade ambiental, restrições à ocupação e pela presença de patrimônio ambiental;

III - Programa de implantação e manutenção do Sistema de Áreas Verdes Urbanas (SAVU), que visa a implantação e manutenção de parques e praças, o disciplinamento da arborização nos passeios públicos e a criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV - Programa de controle da poluição, recuperação e preservação de recursos hídricos, que tem por objetivo estabelecer diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, visando, especialmente, garantir a preservação e recuperação de nascentes e áreas de preservação de mananciais;

V - Programa de regularização de faixas marginais, que visa adequar a situação de ocupações em áreas situadas dentro das faixas marginais de cursos d'água na área urbana.

§ 1º. Para viabilizar o Programa de saneamento ambiental integrado, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 12 (doze) meses para iniciar o seu Plano





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Municipal de Saneamento, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.455/07, o qual deverá definir ponto(s) de captação de água para abastecimento em manancial ou mananciais livres de contaminação.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de proteção às áreas naturais e qualificação do potencial paisagístico, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

- I - identificação e demarcação das áreas de interesse ambiental do Município;
- II - cadastramento do patrimônio paisagístico no Sistema de Informações Municipais, previsto na presente Lei;
- III - elaboração de projetos de qualificação das áreas de potencial paisagístico, conforme necessidade, garantindo o atendimento dos objetivos específicos estabelecidos para cada área;
- IV - promoção de ações de conscientização e educação ambiental.

§ 3º. Para viabilizar o Programa de implantação e manutenção de áreas verdes urbanas, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

- I - identificação e cadastramento das áreas verdes urbanas no Sistema de Informações Municipais;
- II - estabelecimento de critérios de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer;
- III - hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação e ao lazer;
- IV - elaboração e implementação de projetos necessários.
- V - aumento gradual do índice de áreas verdes para 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) por habitante.

§ 4º. Para viabilizar o Programa de controle da poluição, recuperação e preservação de recursos hídricos, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

- I - integração aos comitês de bacias hidrográficas, em especial a do Rio Tubarão para o desenvolvimento deste programa;
- II - elaboração do Plano de Controle da Poluição e Recuperação de Recursos Hídricos, articulado com o Plano Municipal de Saneamento, mencionado no § 1º, do art. 255, que deverá prever, no mínimo:
  - a) identificação e cadastramento dos recursos hídricos no Sistema de Informações Municipais;
  - b) identificação e cadastramento de atividades potencialmente poluidoras, visando seu controle e fiscalização;
  - c) elaboração e implementação de projetos de recuperação prioritários.
  - d) monitoramento da qualidade da água.

III - estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de projetos contidos no Plano de Controle da Poluição e Recuperação de Recursos Hídricos;

IV - promover ações de educação ambiental voltadas ao fortalecimento e divulgação deste programa.

§ 5º. Para viabilizar o Programa de regularização de faixas marginais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

- I - definir e mapear situações consolidadas de ocupação na faixa marginal de cursos d'água;
- II - cadastrar propriedades situadas dentro da faixa marginal de rios, medida a partir das margens de cursos d'água na área urbana;
- III - firmar parcerias com o Ministério Público para elaborar soluções específicas para cada caso de ocupação em faixa marginal, através do estabelecimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), garantida a participação do Conselho do Município de Braço do Norte.







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 56. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de qualificação ambiental encontram-se representadas nos mapas dos Anexos 4-A, 4-B e 6 da presente Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO, ORDENAMENTO E QUALIFICAÇÃO TERRITORIAL

Art. 57. Para os efeitos desta Lei, a Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial, relaciona-se com a promoção da sustentabilidade do território, considerando aspectos socioeconômicos e ambientais, através da busca do equilíbrio entre oferta e demanda por infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos, lazer e demais necessidades da população, e do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 58. A Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial deverá pautar-se pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - proteção, preservação, recuperação e qualificação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- II - otimização, racionalização e justa distribuição dos investimentos feitos no território;
- III - promoção de uma cidade inclusiva, que possibilite sua fruição por todos os cidadãos;
- IV - condicionamento do uso, da ocupação e da expansão urbana à oferta de infraestrutura, equipamentos, transporte, serviços públicos, trabalho, lazer e às demandas reais por ocupação urbana, considerando a preservação ambiental;
- V - compatibilização entre usos do solo, ocupação do solo e expansão urbana, de forma a minimizar conflitos, incômodos e impactos ambientais;
- VI - cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- VII - pleno acesso à terra e à moradia para todos os cidadãos;
- VIII - priorização de investimentos geradores de bem-estar geral;
- IX - consonância com planos, programas e projetos setoriais que possuam reflexo no território.

Art. 59. Constituem objetivos específicos da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial:

- I - ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo;
- II - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mescla de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego na cidade;
- III - combater o déficit de moradia, principalmente por meio da reserva de áreas para execução de programas de habitação de interesse social e de programas de regularização fundiária sustentável;
- IV - estimular a reurbanização e qualificação de áreas com infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos e serviços urbanos e comunitários, especialmente as ocupadas por população de baixa renda;
- V - estimular o adensamento na área urbanizada, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura, serviços e equipamentos disponíveis, buscando otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos já realizados;
- VI - estruturar e qualificar áreas que exercem o papel de centralidade urbana consolidada, com o objetivo de reforçar o papel das centralidades locais, dinamizando suas potencialidades de acordo com seu perfil socioeconômico e cultural;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

VII - preservar e qualificar a paisagem;

VIII - qualificar e valorizar o patrimônio cultural:

a) de forma a garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;

b) de forma a torná-lo reconhecido pelos cidadãos;

c) de forma a tornar o seu valor cultural apropriado pela cidade;

d) desenvolvendo seu potencial turístico de forma sustentável;

e) estabelecendo e consolidando sua gestão democrática, na forma do art. 4.º, Parágrafo Único, inciso II, desta Lei;

IX - atender às distintas necessidades de mobilidade da população, facilitando os deslocamentos na cidade, reduzindo as distâncias a percorrer e os tempos de viagem e promovendo uma maior interligação viária entre as diversas áreas do Município;

X - melhorar a fluidez no transporte de cargas e mercadorias;

XI - promover a reserva de áreas para a instalação e/ou ampliação de equipamentos públicos sociais, de educação, de saúde, de esporte, de lazer e de turismo, observando o modelo de distribuição espacial empregado nos respectivos planos setoriais, eventualmente existentes.

XII - dar suporte ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no território;

XIII - dispor espaço para instalação de áreas industriais;

XIV - dar suporte à reestruturação e ordenamento do território:

a) utilizando o sistema viário como elemento estruturador dos usos do solo no território, através de sua hierarquização, visando minimizar conflitos de uso e incômodos;

b) redirecionando o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas, através da construção do Anel Viário, considerando a qualidade do meio ambiente e a segurança da população;

XV - implantar a infra-estrutura preferencialmente sob os passeios.

Art. 60. Constituem programas específicos da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial:

I - Programa viário, que promoverá ações de qualificação e de incremento da malha viária municipal, incluindo as obras-de-arte de engenharia necessárias à sua implementação;

II - Programa de trânsito, que atuará conjuntamente com o programa viário, intervindo sobre a sinalização e o sentido do tráfego da malha viária, visando conferir fluidez e segurança à circulação de veículos e pedestres;

III - Programa de qualificação de espaços referenciais, que propõe a criação e qualificação de espaços referenciais promotores de interação social, com vistas a aumentar a legibilidade da cidade através do fortalecimento das centralidades e da valorização da paisagem;

IV - Programa de revitalização e qualificação do patrimônio cultural, que tem por objetivo preservar e recuperar edificações de valor cultural, inserindo-as na paisagem urbana, conferindo-lhes usos sustentáveis que proporcionem sua fruição pela população, contribuindo para fortalecer o reconhecimento e apropriação do seu valor pelo Município, ao mesmo tempo em que suportem o desenvolvimento da atividade turística;

V - Programa de habitação de interesse social, que prevê a disponibilização de áreas dotadas de infraestrutura básica e equipamentos públicos e serviços essenciais, em situação ambiental adequada para ocupação, sujeitas à regras especiais de uso e ocupação do solo que facilitem o acesso dos setores sociais de baixa renda à terra legalizada para fins de moradia;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

VI - Programa de regularização fundiária, que objetiva regularizar núcleos urbanos informais consolidados e situações de informalidade urbana que envolvam a população de baixa renda com relação à posse de imóveis ocupados, priorizando a sua não-remoção, salvo quando a permanência oferecer risco à saúde e ao meio ambiente, e promovendo ações no seu entorno que levem à melhoria do ambiente do assentamento, à sua integração ao espaço urbano e ao resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, observando-se, sobretudo, o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Nº 9.310, de 15 de Março de 2018 e na Lei Ordinária Municipal Nº. 3281/2018;

VII - Programa de racionalização da estrutura urbana, que tem por objetivo equilibrar oferta e demanda por infra-estrutura básica, equipamentos e serviços públicos, condicionando o uso e a ocupação do solo à disponibilidade dos investimentos urbanos necessários à sua sustentabilidade no território.

VIII - Programa de estruturação de áreas industriais, que visa adequar a estrutura fundiária e implantar infra-estrutura, de forma a viabilizar o uso racional das áreas industriais, resguardando a qualidade ambiental;

IX - Programa de regularização de edificações: que visa averiguar a conformidade ou não com o presente Plano Diretor, a fim de indicar adequações nas edificações, situações de edificações antigas deverão ser analisadas, conforme a lei da época que foram edificadas, ficando o poder executivo e legislativo com a atribuição de legislar especificamente sobre o assunto.

X - Programa de planejamento paisagístico, que visa a qualificação do espaço urbano do município através de planos de massa, paisagísticos e a tipificação e regulamentação das vias públicas conforme as diretrizes e características de ocupação da zona a qual se insere, a fim de promover qualidade urbana e acessibilidade a todos.

§ 1º. Para viabilizar o Programa viário, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar projetos especiais que visem a:

I - adequar as vias para melhorar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência;

II - promover estudos técnicos para definir alternativas de pavimentação não impermeabilizante e de drenagem que favoreçam a infiltração das águas pluviais, evitando seu acúmulo nas vias;

III - manter e pavimentar vias, considerando critérios técnicos e as necessidades da população, na definição das vias que devem receber intervenção;

IV - abrir novas vias, visando incrementar a interligação e promover a continuidade da malha viária, conforme as diretrizes espaciais de sistema viário estabelecidas na presente Lei;

V - criar e adequar acostamentos, calçadas, meios-fios, passarelas, travessias, pontes e congêneres;

VI - criar e melhorar acessos entre bairros e localidades, conforme as diretrizes espaciais de sistema viário estabelecidas na presente Lei;

VII - implantar estacionamentos;

VIII - desviar o tráfego pesado de áreas residenciais;

IX - otimizar o escoamento da produção e dos fluxos gerados pela economia, considerando questões de logística empresarial, e conforme as diretrizes espaciais de sistema viário estabelecidas na presente Lei;

X - melhorar a estrutura das vias, promovendo, no mínimo 3 (três) vezes por ano, o patrolamento e revestimento com areão nas estradas que ligam as comunidades menores, como Rio Carolina, Rio Indaial, Vista Alegre, Rio Cachoeirinha, dentre outras com a mesma situação e porte;

XI - viabilizar o acesso com patrolamento e melhoria para que facilite a chegada de insumos e o escoamento da produção;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

XII - promover estudos técnicos com o objetivo de projetar futuras avenidas, verificando a possibilidade de estabelecer largura mínima de 25m (vinte e cinco) metros para as mesmas.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de qualificação de espaços referenciais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar, no mínimo, as seguintes ações:

I - identificar e classificar os elementos referenciais do espaço urbano;

II - identificar área para criação e/ou ampliação de espaços referenciais, sujeitando-as ao direito de preferência, às operações urbanas consorciadas, ao direito de superfície, à transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;

III - elaborar e implantar projetos paisagísticos e urbanísticos em espaços referenciais associados ao lazer público, ao uso paisagístico e ambiental e ao patrimônio cultural, buscando atender os objetivos deste programa;

IV - controlar a poluição sonora e visual nos espaços abertos e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;

V - a qualificação de pontos, atrativos e serviços turísticos, conforme plano de desenvolvimento turístico do Programa de desenvolvimento turístico, previsto no art. 50, inciso III;

VI - desenvolver projetos urbanísticos e paisagísticos nos Corredores de Urbanidade, Atividades e Produção, visando configurá-los como eixos de desenvolvimento.

§ 3º. Os projetos paisagísticos e urbanísticos desenvolvidos em faixas marginais e fundos de vale devem apresentar consonância com a Estratégia de qualificação ambiental.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei:

I - Trechos de Urbanidade são espaços definidos em trechos das margens de uma via, com o objetivo de:

- a) caracterizar um espaço onde se estimule a diversidade de usos, formando centralidades locais para o atendimento à população em suas demandas por bens, serviços, trabalho e lazer;
- b) estruturar prioritariamente um conjunto de espaços abertos de importância local;
- c) estimular prioritariamente a densificação, visando a orientar estrategicamente a ocupação do solo;
- d) buscar sua qualificação urbanística, priorizando investimentos públicos e privados que propiciem integração e bem-estar social;

II - Corredores de Atividades são espaços definidos em trechos das margens de uma via, com o objetivo de:

- a) tornar mais eficiente o sistema de transporte urbano e de interligação regional;
- b) estruturar prioritariamente um conjunto de espaços abertos de importância para toda a cidade;
- c) estimular a diversidade de usos para o atendimento à população em suas demandas por atividades que se associam ao fluxo de passagem já existente;
- d) estruturar um corredor de serviços e comércios de grande porte, que visem a atender à população em suas necessidades de bens, serviços e trabalho;

III - Corredores de Produção são espaços definidos em trechos de margens de vias de interligação regional, com potencial para a localização de empresas, tendo o objetivo de estimular:

- a) atividades econômicas relacionadas com a Estratégia de desenvolvimento econômico referida, no Capítulo I, do Título IV, da presente Lei;
- b) o fortalecimento da integração regional.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

§ 5º. Para viabilizar o Programa de revitalização e qualificação do patrimônio cultural, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 12 (doze) meses para iniciar e de 36 (trinta e seis) meses para concluir as seguintes ações:

- I - estudar a necessidade de tombamento de edificações de valor cultural;
- II - inventariar e caracterizar as edificações de valor cultural em termos de tipologia, estrutura, morfologia, plástica, estilo e volume, entre outros;
- III - estabelecer diretrizes de uso e ocupação do solo, compatíveis com os objetivos deste programa;
- IV - promover o controle da poluição sonora e visual e a exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;
- V - desenvolver e promover projetos de restauração e revitalização arquitetônica e urbanística de edificações e seu entorno;
- VI - aplicar, sobre os imóveis sobre os quais exista interesse de preservação, os instrumentos direito de preferência, operação urbana consorciada, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo;
- VII - incluir o patrimônio histórico e cultural edificado em rota turística, a ser estabelecida no âmbito do programa de desenvolvimento turístico;
- VIII - garantir acessibilidade às edificações, públicas ou privadas que sejam de uso coletivo e de interesse cultural.

§ 6º. Para viabilizar o Programa de habitação de interesse social, o Poder Executivo Municipal priorizará:

- I - a utilização pelo Poder Executivo Municipal, de forma isolada ou combinada, dos instrumentos direito de preferência, consórcio imobiliário, direito de superfície, Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;
- II - a elaboração e implantação pelo Poder Executivo Municipal e/ou iniciativa privada, de projetos de loteamentos populares de interesse social.

§ 7º. Para viabilizar o Programa de regularização fundiária, o Poder Executivo Municipal priorizará a elaboração e implantação de projetos urbanísticos, prevendo a utilização, de forma isolada ou combinada, dos instrumentos Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, Usucapião, Concessão de Direito Real de Uso, Operações Urbanas Consorciadas e Consórcio Imobiliário.

§ 8º. Para viabilizar o Programa de racionalização da estrutura urbana, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar as seguintes ações:

- I - condicionar a liberação de gabarito para exercer o coeficiente máximo de aproveitamento, nas áreas permitidas, somente mediante o atendimento das seguintes medidas:
  - a) instalação de elevador em edificações com mais de cinco pavimentos;
- II - controlar a densificação em áreas onde a infra-estrutura e os equipamentos urbanos inexistam ou operem no limite de sua capacidade, através da aplicação:
  - a) dos parâmetros urbanísticos constantes no Anexo-1 da presente Lei;
  - b) do instrumento da outorga onerosa do direito de construir, visando financiar o seu incremento para absorver o aumento da densidade;
- III - estimular a ocupação e a densificação em áreas onde a infra-estrutura e os equipamentos urbanos operam abaixo de sua capacidade, onde haja terrenos vazios ou subutilizados e onde haja demanda por ocupação urbana, através da aplicação:





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- a) dos parâmetros urbanísticos constantes no Anexo-1 da presente Lei;
- b) de forma isolada ou combinada, dos instrumentos parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, consórcio imobiliário, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo, no caso deste último instrumento, áreas para recebimento do potencial construtivo;

IV - havendo demanda por infra-estrutura e equipamentos públicos, proceder com a aplicação dos instrumentos operações urbanas consorciadas, direito de preferência, direito de superfície e transferência do direito de construir, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo, em terrenos com possibilidade técnica de abrigar infra-estrutura e equipamentos públicos;

V - quando da instalação de empreendimentos causadores de incômodo, conforme tabela constante no Anexo-2 desta Lei, proceder com a aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para evitar desequilíbrio entre oferta e demanda por infra-estrutura e equipamentos.

§ 9º. Para viabilizar o Programa de estruturação de áreas industriais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar a aplicação dos instrumentos consórcio imobiliário e operação urbana consorciada, visando:

I - reparcelar os terrenos localizados nas áreas industriais em conformidade com projeto de ocupação industrial;

II - permitir que o Poder Público municipal implante infra-estrutura com recursos decorrentes da arrecadação das atividades econômicas desenvolvidas no Município, em especial da extração mineral, conforme programa de incentivos fiscais e materiais para investimentos.

Art. 61. As diretrizes espaciais básicas da Estratégia de estruturação, ordenamento e qualificação territorial estão representadas nos mapas dos Anexos 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da presente Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVOS

Art. 62. Para os efeitos da presente Lei, a Estratégia de planejamento e gestão participativos relaciona-se com a qualificação da estrutura administrativa do Município e da população, para atuarem efetivamente no novo processo participativo de planejamento e gestão territoriais, a ser implementado a partir da publicação da presente Lei.

Art. 63. A Estratégia de planejamento e gestão participativos orientar-se-á pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - gestão democrática;
- II - qualificação e aperfeiçoamento técnico;
- III - educação, conscientização e capacitação dos atores sociais;
- IV - acesso à informação;
- V - transparência e isenção;
- VI - cooperação entre Poder Público e diversos setores da sociedade que promovem o desenvolvimento territorial e urbanístico;
- VII - articulação e complementaridade entre as ações empreendidas sobre o território;
- VIII - tomada de decisão pactuada e baseada na plena informação, disponibilizada com antecedência.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 64. Constituem objetivos específicos da Estratégia de planejamento e gestão participativos:

- I - operacionalizar, acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor de Braço do Norte e legislação correlata, bem como os demais planos, programas, projetos e instrumentos voltados ao desenvolvimento municipal, propondo a sua atualização;
- II - agregar dinamismo, continuidade e transparência ao processo de planejamento territorial e urbanístico;
- III - garantir a efetiva participação social nos processos de planejamento e gestão territoriais, disseminando uma cultura de co-responsabilidade entre Poder Público e Sociedade, na definição dos rumos do desenvolvimento municipal;
- IV - aprimorar o processo de tomada de decisão referente a questões territoriais e de desenvolvimento municipal;
- V - articular o planejamento e a gestão territoriais com os interesses da sociedade, os instrumentos de gestão orçamentária participativa e as demais políticas públicas desenvolvidas no Município;
- VI - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

Art. 65. Constituem programas específicos da Estratégia de planejamento e gestão participativos:

- I - Programa de reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conferir operacionalidade e eficiência à estrutura administrativa municipal, para o atendimento das demandas operacionais e funcionais surgidas em função do novo contexto de planejamento estratégico participativo, instituído pelo estatuto da cidade e da implementação da presente lei.
- II - Programa de coordenação de políticas públicas, que articulará instrumentos de gestão orçamentária e políticas municipais com o Plano Diretor Participativo, objetivando, através desta conseqüente integração e complementaridade, otimizar as ações promovidas pelo Poder Público sobre o Município e atingir maior eficiência e qualidade nos resultados gerados por elas.
- III - Programa de promoção da democracia participativa, que tem por objetivo garantir, qualificar e fortalecer o direito constitucional à democracia participativa, com especial ênfase na continuidade do processo iniciado por ocasião da elaboração desta Lei, para que a população divida responsabilidades com o Poder Público, em decisões que envolvam o desenvolvimento territorial e urbanístico.
- IV - Programa de avaliação e monitoramento do desempenho municipal, que deverá permitir avaliar continuamente se os planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal estão alcançando seus objetivos e metas, identificando os fatores responsáveis pelos resultados alcançados.
- V - Programa de apoio à tomada de decisão, que tem por objetivos aplicar métodos, técnicas e instrumentos nos processos de tomada de decisão, de forma a orientar e garantir a continuidade da construção coletiva delineada ao longo dos processos participativos relacionados com o desenvolvimento territorial e urbanístico.

§ 1º. Para viabilizar o Programa de reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, este terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 6 (seis) meses para iniciar e de 24 (vinte e quatro) meses para concluir as seguintes ações:

- I - adequar a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal para as necessidades de atendimento das novas demandas operacionais e funcionais impostas pela presente Lei e para viabilizar o processo de planejamento e gestão territoriais, visando racionalidade e eficiência da máquina pública;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

II - estabelecer procedimentos para a operacionalização das demandas resultantes da implementação desta Lei;

III - incrementar os recursos materiais e tecnológicos;

IV - capacitar os Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para o desempenho de novas tarefas que surgirão em função da entrada em vigor desta Lei;

V - desenvolver e implementar soluções preferencialmente regionalizadas, através da cooperação e associativismo intermunicipais para implementação e manutenção dos sistemas de informações municipais e para apoiar à elaboração de planos, programas e projetos.

§ 2º. Para viabilizar o Programa de coordenação de políticas públicas, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, os prazos de 6 (seis) meses para iniciar e de 12 (doze) meses para concluir projetos necessários à implementação e consecução dos objetivos mencionados no inciso II, do art. 65.

§ 3º. Para viabilizar o Programa de promoção da democracia participativa, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para iniciar a elaboração de projetos especiais que visem aperfeiçoar a implementação das instâncias de participação previstas nas Seções I, II e III do Capítulo III, do Título V, da presente Lei.

§ 4º. Para viabilizar o Programa de avaliação e monitoramento do desempenho municipal, o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, para iniciar a elaboração de projetos especiais que visem:

I - estabelecer, de forma participativa, metas para as ações contidas nos planos, programas e projetos previstos nesta Lei;

II - definir indicadores para mensurar o desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, com relação ao resultado esperado.

§ 5º. Para viabilizar o Programa de apoio à tomada de decisão, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da publicação da presente Lei, o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar os projetos necessários à implementação e consecução dos objetivos mencionados no inciso V, do art. 65.

Art. 66. Os planos, programas e ações referentes à Estratégia de planejamento e gestão participativos deverão se orientar pela divisão de áreas do Município constante nos incisos I a VII, do § 7º, do art. 76.

### TÍTULO V

#### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ÂMBITOS DE AÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 67. Fica instituído o Sistema Municipal de Participação e Controle Social no planejamento e na gestão das políticas territorial e urbanística locais, denominado oficialmente Sistema de







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Acompanhamento e Controle, visando garantir e qualificar o planejamento e a gestão das políticas territoriais e urbanísticas locais através da efetiva participação popular no Município de Braço do Norte, tendo, como âmbitos de ação:

- I - o do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais;
- II - o da população e de seus diversos setores representativos.

§ 1º. Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º. Fica instituído o Sistema de Informações Municipais, visando conferir operacionalidade às atividades de planejamento e gestão das políticas territoriais e urbanísticas, na forma prevista no Capítulo IV, do presente Título.

### SEÇÃO II

#### DOS OBJETIVOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 68. O Sistema de Acompanhamento e Controle terá por objetivos:

- I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política territorial e urbanística;
- II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;
- III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão territorial e urbanística;
- IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor de Braço do Norte e da legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos, instrumentos e serviços deles decorrentes, propondo a sua atualização;
- VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município, através da gestão democrática.

### SEÇÃO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 69. Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no âmbito de atuação do Sistema de Acompanhamento e controle:

- I - promoverão a articulação entre Poder Público Municipal, população local e seus diversos setores representativos, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal, que tenham relação com a política territorial e urbanística;
- II - promoverão a realização de audiências públicas, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal:

- I - implantará e gerenciará o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista nas disposições finais e transitórias da presente Lei, proporcionando acesso amplo a documentos e informações a todos os interessados, indistintamente;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

II - com relação ao planejamento e gestão territorial e urbanística, terá suas políticas, planos, programas, projetos, instrumentos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 4.º desta Lei;

III - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito da Região Metropolitana em que se insere o Município de Braço do Norte, seja nos âmbitos estadual ou federal;

IV - submeterá à apreciação do Conselho do Município de Braço do Norte, as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Participativo de Braço do Norte.

### CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 70. Fica assegurada a participação da população e de seus diversos setores representativos, em todas as fases do processo de planejamento e gestão das políticas territoriais e urbanísticas do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Congresso do Município;

II - Conselho do Município de Braço do Norte;

III - Audiência Pública.

§ 1º. A participação da população e de seus diversos setores representativos referida no *caput* do presente artigo abrangerá, inclusive:

I - a elaboração e aprovação das normas que regerão os processos de revisão do Plano Diretor Participativo de Braço do Norte;

II - o processo de elaboração e aprovação da gestão orçamentária participativa, observadas as determinações do Estatuto da Cidade.

§ 2º. A participação da população e de seus diversos setores representativos em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política territorial e urbanística do Município, deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º. O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho do Município de Braço do Norte, relatório de gestão das políticas territoriais e urbanísticas e plano de ação para o próximo período, devendo estar de acordo com o Plano Plurianual e ser publicado e divulgado em jornal de grande circulação local, incluindo-se outros meios complementares.

### SEÇÃO I DO CONGRESSO DO MUNICÍPIO

Art. 71. O Congresso do Município é a instância máxima deliberativa do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Territorial e Urbanística, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política territorial e urbanística, devendo ser realizado anualmente.

Art. 72. São objetivos do Congresso do Município:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação e controle social na elaboração e avaliação das políticas territoriais e urbanísticas do Município;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

II - mobilizar o governo municipal e a população local e seus diversos setores representativos para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas territoriais e urbanísticas no Município;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação das políticas territoriais e urbanísticas;

IV - discutir e buscar a articulação entre os conselhos setoriais;

V - avaliar a atividade do Conselho do Município de Braço do Norte, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - definir uma agenda do Município, a ser avaliada por ocasião do próprio Congresso do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade, para com a gestão territorial e urbanística;

VII - eleger os conselhos territoriais.

Art. 73. O Congresso do Município terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho do Município de Braço do Norte, sendo por este revisado sempre que necessário.

§ 1º. O regimento a que se refere o *caput* deste artigo, será nulo de pleno direito caso não observe os seus objetivos, previstos na presente norma, a diretriz geral do art. 4.º, II, Parágrafo único, desta Lei, combinadas as demais regras de participação democrática nesta mesma Lei e no Estatuto da Cidade estabelecidas.

§ 2º. No regimento do Congresso do Município deverá estar previsto, no mínimo:

I - as competências e matérias para deliberação, considerando, inclusive, o detalhamento dos assuntos que serão discutidos e votados;

II - os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;

III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV - a previsão de uma comissão responsável pela organização da Conferência.

V - o seu tempo mínimo e máximo de duração.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO

Art. 74. O Conselho do Município de Braço do Norte é um órgão colegiado, de natureza permanente, consultiva, propositiva e deliberativa nos casos previstos neste plano diretor, sendo parte deste Sistema de Acompanhamento e Controle, devendo integrar, também, o Sistema Nacional de Política Urbana. Parágrafo único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho do Município de Braço do Norte integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

Art. 75. O Conselho do Município de Braço do Norte tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento territorial e urbanístico municipal;

II - garantir a efetiva participação da população local e seus diversos setores representativos em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

- III - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbanística;
- IV - articular-se com os outros conselhos setoriais, com ênfase especial na promoção da comunicação entre conselhos acerca de suas respectivas decisões;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
- VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor;
- VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG);
- VIII - promover ações na esfera local que contribuam com o apoio à criação e operacionalização do Sistema Nacional de Política Urbana.

### SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 76. Compete ao Conselho:

- I - defender e garantir a efetiva participação da População local e seus diversos setores representativos, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;
  - II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle sociais municipais e regionais;
  - III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento territorial e urbanístico, de forma articulada com as demais políticas, sejam estas de nível nacional, estadual, regional e/ou metropolitano;
  - IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;
  - V - Fazer proposições favoráveis ou contrariamente a projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que regulem matéria territorial e urbanística;
  - VI - propor a edição de normas que regulem matéria territorial e urbanística;
  - VII - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;
  - VIII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística que serão votados no Poder Legislativo, bem como quanto à sua sanção;
  - IX - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.
- Parágrafo único. É facultado ao Conselho do Município de Braço do Norte, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:
- I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;
  - II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

### SUBSEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 77. O Conselho do Município de Braço do Norte se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto, em sua totalidade, por 61 (sessenta e um) membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão declaradas iniciadas quando contarem com presença de metade mais um de seus integrantes.

§ 2º. As vagas no Conselho pertencerão ao respectivo setor ou área, que indicará seus representantes, sendo-lhes facultado substituir a representação a qualquer tempo.

§ 3º. Será garantida 01 (uma) vaga de suplente para cada vaga de titular no Conselho.

§ 4º. Não será permitida a acumulação de representação territorial e setorial por um mesmo Conselheiro.

§ 5º. Por ocasião das proposições do Conselho, na presença do titular, o suplente terá direito a voz.

§ 6º. Por ocasião das proposições do Conselho, em caso de ausência do titular, o suplente terá direito a voz e voto.

§ 7º. A representação territorial será composta por 14 (quatorze) membros, observada a seguinte distribuição e composição:

I - 02 (dois) representantes da Área 1, que compreende:

- a) INSS;
- b) Nossa Senhora de Fátima;
- c) Santa Augusta;
- d) Uruguaia;
- e) Vila Nova;

II - 02 (dois) representantes da Área 2, que compreende:

- a) Centro;
- b) Coloninha;
- c) Floresta;
- d) São Basílio;
- e) São Francisco de Assis;
- f) Trevo;
- g) Santa Paulina;

III - 02 (dois) representantes da Área 3, que compreende:

- a) Bela Vista;
- b) Nossa Senhora das Graças;
- c) Rio Bonito;
- d) São Januário;
- e) Sertão do Rio Bonito;
- e) Santa Luzia;

IV - 02 (dois) representantes da Área 4, que compreende:

- a) Foz do Rio Amélia;
- b) Uruguaia;
- c) Morro Azul;
- d) Riacho Alegre;
- e) Rio Amélia;
- f) Rio São Paulo;
- g) São José;
- h) São José Fundos;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

i) São Maurício;

V - 02 (dois) representantes da Área 5, que compreende:

a) Avistoso;

b) Baixo Pinheiral;

c) Pinheiral;

d) Rio Carolina;

e) Rio Indaial;

f) Rio Santo Antônio (Corujas);

g) Taquarussú;

VI - 02 (dois) representantes da Área 6, que compreende:

a) Açucena;

b) Alto Travessão;

c) Azeiteiro;

d) Baixadinha;

e) Tijiquinha;

f) Travessão;

VII - 02 (dois) representantes da Área 7, que compreende:

a) Rio Glória;

b) Rio Glória Alto

c) Rio Cachoeirinhas;

d) Rio Mosquito;

e) Rio Pequeno;

f) União;

g) União de Cima;

§ 8º. A representação setorial será composta por 27 (vinte e sete) membros, observada a seguinte distribuição e composição:

I - 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Saúde;

b) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Planejamento Urbano;

c) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Meio Ambiente;

d) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Obras;

e) 01 (um) representante do setor responsável pela área de Assistência Social;

II - 01 (um) membros do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) representantes dos movimentos sociais e populares;

IV - 03 (três) representantes de entidades empresariais indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do Município, e com atuação neste;

V - 04 (quatro) representantes de entidades sindicais de trabalhadores, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do Município, e com atuação neste;

VI - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa com atuação no Município;

VII - 03 (três) representantes indicados pelos Conselhos Profissionais, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do município, e com atuação neste;

VIII - 01 (um) representante indicado pelas Organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, indicados dentre as organizações relacionadas com a produção do espaço do município, e com atuação neste;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

IX - 01 (um) representante das organizações representativas das pessoas com deficiência;

X - 01 (um) representante dos clubes de serviço

XI - 01 representante da Polícia Militar;

XII - 01 representante dos Bombeiros Militares;

### SUBSEÇÃO IV

#### DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho se dará:

I - para o caso dos representantes territoriais, por ocasião da realização do Congresso do Município, observada a distribuição de representação prevista no art. 76, § 7º, e seus incisos;

II - para o caso dos representantes setoriais citados no art. 76, § 8º, e seus incisos, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.

§ 1º. As eleições reguladas no presente artigo serão comprovadas por Ata de Eleição.

§ 2º. Enquanto não for realizado o I Congresso do Município, a representação territorial para a primeira gestão do Conselho do Município de Braço do Norte será feita por conselheiros territoriais provisórios, escolhidos através de votações a serem realizadas nos respectivos fóruns locais, observada a distribuição de representação prevista no art. 76, § 7º, e seus incisos, e comprovada por ata de eleição.

Art. 79. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução sucessiva.

§ 1º. No caso de recondução, será vedada a indicação de representante caso se trate de pessoa que já tenha sido reconduzida e tenha mudado de entidade ou área.

§ 2º. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Não se aplica a regra do § 2º, para os membros do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal referidos no art. 76, § 8º, inciso I, desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do, § 4º, do art. 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Braço do Norte;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais.

Art. 81. As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor, ou que dele sejam derivadas:

I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Art. 82. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho do Município de Braço do Norte, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Art. 83. As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 84. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

Art. 85. Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

Art. 86. As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

Art. 87. As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

Art. 88. Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública. § 1º. Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do art. 84.

§ 2º. Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 3º. O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho do Município de Braço do Norte.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS







# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 89. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento da Cidade de Braço do Norte, cujas finalidades são:

- I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho do Município de Braço do Norte;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º. O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º. Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais por meio de publicação, no máximo semestral, no Diário Oficial, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores – *Internet*, bem como seu acesso à população, por todos os meios possíveis.

Art. 90. O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I - socioeconômicas;
- II - financeiras;
- III - patrimoniais;
- IV - administrativas, inclusive sobre estrutura e horários de atendimento;
- V - de uso e ocupação do solo;
- VI - sobre a infra-estrutura;
- VII - sobre os espaços públicos;
- VIII - sobre os equipamentos comunitários;
- IX - sobre o sistema viário;
- X - sobre o transporte coletivo;
- XI - sobre o meio-ambiente;
- XII - sobre o patrimônio histórico cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;
- XIII - imobiliárias;
- XIV - sobre o processo legislativo municipal.

§ 1º. As demais informações consideradas de relevante interesse para o Município serão inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e Planta Genérica de Valores (PGV), em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º. O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º. O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema de Acompanhamento e Controle.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 91. Resguardadas as garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Braço do Norte, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 92. É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo no caso de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da Municipalidade e do Estado.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

I - atividade compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno junto ao Conselho do Município de Braço do Norte;

II - atividade incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as regras estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

Art. 94. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Conselho do Município de Braço do Norte elabore uma proposta de regimento para o I Congresso do Município, a ser discutido e aprovado neste mesmo evento;

II - até 120 (cento e vinte) dias para que o Conselho do Município de Braço do Norte, uma vez instalado, realize o I Congresso do Município, com apoio dos Poderes Executivo e Legislativo;

III - ao fim de cada Congresso do Município para o Poder Executivo, auxiliado pelo Conselho do Município, apresentar relatório anual de gestão das políticas territoriais e urbanísticas e o plano de ação para o ano seguinte;

IV - até 60 (sessenta) dias antes do término de cada ano legislativo para que o Poder Executivo apresente a Planta de Valores Genéricos (PVG) para aprovação pelo Conselho do Município de Braço do Norte;

V - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo elabore e apresente ao Conselho do Município de Braço do Norte, respeitando a diretriz referida no art. 4.º, Parágrafo Único, inciso II, um plano de revisão participativa do Código de Obras do Município;

VI - até 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo elabore e apresente ao Conselho do Município de Braço do Norte, respeitando a diretriz referida no art. 4.º, Parágrafo único, inciso II, um





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

plano de revisão das leis integrantes do novo Plano Diretor Participativo, dando prioridade às revisões das leis mais antigas integradas ao Plano.

**Parágrafo Único.** A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho do Município de Braço do Norte e o início de suas atividades não poderão exceder noventa dias após a aprovação do novo Plano Diretor.

Art. 95. Num prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o Poder Público empenhar-se-á em firmar convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis, visando a padronização nos procedimentos e na documentação relativos à aprovação e ao registro de loteamentos, desmembramentos, remembramentos e regularização fundiária via REURB;

Art. 96. As leis integrantes deste Plano Diretor deverão ser revisadas na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- I – Após passados 10 (dez) anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do Estatuto da Cidade;
- II – Em até 10 (dez) anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do Estatuto da Cidade;
- III – Caso seja instalado algum empreendimento de grande impacto no Município;
- IV – A pedido do Conselho do Município, de forma justificada, constatada incompatibilidade do Plano com a realidade do Município.

Art. 97. Normativas relativas a diretrizes do sistema viário e de aplicação do Programa de Planejamento Paisagístico deverão ser elaboradas de forma participativa e passarão a fazer parte da Lei de Zoneamento, Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. Cada lei integrante deste Plano Diretor Participativo entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - As leis integrantes do novo Plano Diretor serão aprovadas sequencialmente revogando os artigos e disposições contrárias do Plano Diretor originário.

§ 2º - Enquanto lei específica integrante do novo Plano Diretor não for aprovada, seguem-se as regras do Plano Diretor Originário.

Art. 99. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Braço do Norte (SC), 6 de maio de 2020.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**

**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda.

**SILVÂNIO KNISS MATES**

**Secretário de Administração e Fazenda**





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

### ANEXO-1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NA PRESENTE LEI

**Afastamentos** - representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote.

**Afastamento frontal**: distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento do logradouro público.

**Alinhamento** - limite entre o lote e o logradouro público.

**Ambiência** - espaço arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas.

**Bocas-de-lobo** - dispositivos localizados em intervalos ao longo das sarjetas, com o objetivo de captar o escoamento superficial e encaminhá-lo à galeria subterrânea mais próxima, evitando a inundação do leito carroçável.

**Calçada** - o mesmo que passeio.

**Canalização** - toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos d'água, ou trechos destes, de seção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo.

**Captação** - toda retirada de água, para qualquer fim, de Curso d'água, lago, nascente, aquífero ou oceano.

**Coefficiente de aproveitamento** - índice obtido através da divisão da área autorizada a ser construída ou já construída pela área do lote.

**Coefficiente de aproveitamento básico** - limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira.

**Coefficiente de aproveitamento máximo** - limite máximo de aproveitamento do lote.

**Coefficiente de aproveitamento mínimo** - é a relação entre a área edificada (excluída a área não computável) e a área do lote, abaixo do qual este será considerado subutilizado.

**Controle social** - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à Sociedade informações, assistências técnicas, participações e deliberações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados às políticas territoriais e urbanísticas desenvolvidas no município.

**Cota** - (1) distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; (2) número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado.

**Curso d'água** - qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

**Dique** - estruturas longitudinais a cursos d'água com a finalidade de evitar inundação de áreas urbanizadas, podendo contar com comportas e estruturas de recalque para retirar as águas pluviais.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

**Diretrizes** - conjunto de orientações para elaboração e implementação da política territorial e urbanística municipal, de forma a balizar objetivos, estratégias, metas, planos, programas, projetos normas e prazos.

**Empreendimento** - toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens, serviços ou ambos.

**Espaço público ou Espaço de Uso Público** - todo espaço de uso coletivo, arborizado ou não, que tenha valor social para os cidadãos como local destinado prioritariamente a atividades de lazer, contemplação, encontro e convívio, ou que apresente potencial para abrigá-las.

**Estratégia** - conjunto de diretrizes, objetivos, programas e ações, estruturados com vistas à consecução de objetivos específicos.

**Estudo de Impacto de Vizinhança** - é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade a ser implementado ou licenciado, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

**Galerias** - canalizações destinadas a receber as águas pluviais captadas na superfície e encaminhá-las ao seu destino final, devendo ser projetadas como conduto livre, podendo estar localizadas no eixo ou terço transversal da rua.

**Gleba** - área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

**Habitação multifamiliar** - edificação usada para moradia constituída por unidades residenciais autônomas.

**Infra-estrutura** - conjunto das instalações necessárias às atividades humanas.

**Lote** - terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a unidade territorial em que se situe, definidos no plano diretor e/ou legislação municipal específica.

**Macrodrenagem** - intervenções em fundos de vale que coletam as águas pluviais de áreas providas ou não de sistemas de microdrenagem, sendo constituída por canais de dimensões maiores, projetadas para cheias cujo período de retorno está acima de dez anos, podendo se apresentar como canalizações, bacias de contenção de cheias, barragens ou diques.

**Microdrenagem** - formada pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, sendo dimensionada para o escoamento de águas pluviais cuja ocorrência tem período de retorno variando de dois a dez anos, sendo composta por sarjetas, sarjetão, bocas de lobo, caixas de ligação, poços de visita e galerias.

**Nível de referência ou nivelamento** - nível sobre o ponto médio da testada do lote fornecido pelo órgão competente da Prefeitura para fins de nivelamento do terreno.

**Parcelamento** - subdivisão ou junção de glebas mediante loteamento, desmembramento ou remembramento.

**Passeio** - caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Pavimento - (1) parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; (2) conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

Pé-direito - distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver.

Piso - plano ou superfície de acabamento inferior de um pavimento.

Planta de Valores Genéricos - representação do valor do solo e das edificações, por metro quadrado, para as diferentes áreas do município.

Poço ou obra de captação subterrânea - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea.

Potencial construtivo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento.

Potencial construtivo básico - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado.

Potencial construtivo máximo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado.

Recuo - é a menor distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação.

Recursos hídricos - qualquer coleção de água superficial ou subterrânea.

Remembramento - o mesmo que anexação; junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Retificação - toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, um traçado ou percurso original.

Saneamento básico - (conforme a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007) conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 63 Ano 08 Quarta-Feira, 14 de Maio de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Sarjetão ou vala - canais auxiliares utilizados para guiar o fluxo de água na travessia de ruas transversais ou desviar o fluxo de um lado para outro da rua.

Sarjetas - canais situados junto ao meio fio e ao longo da via, com a finalidade de coletar e dirigir o escoamento superficial para locais apropriados para sua captação.

Silvicultura - cultura de árvores florestais.

Talvegue - linha sinuosa, no fundo de um vale, pela qual as águas correm, e que divide os planos de duas encostas.

Taxa de Ocupação - é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Taxa de Permeabilidade - percentual da área do lote destinada à infiltração da água no solo;

Testada - (1) linha que separa de logradouro público uma propriedade particular; (2) face do lote voltada para o logradouro; usa-se também para denotar a dimensão dessa face.

Travessia - toda construção cujo eixo principal esteja contido num plano que intercepte um curso d'água, lago e respectivos terrenos marginais, sem a formação de reservatório de água a montante, com o objetivo único de permitir a passagem de uma margem.

